



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 69, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

(Publicada no D.O.U. de 21/11/2016)

(Retificada no D.O.U. de 06/12/2016)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.002281/2016-12 e do Parecer nº 54, de 14 de novembro de 2016, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes indicando que a República Popular da China concedem subsídios acionáveis a seus produtores/exportadores do produto objeto desta circular, e que existe dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de subsídios sujeitos a medidas compensatórias concedidos aos produtores da República Popular da China que exportaram para o Brasil produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, comumente classificados nos itens 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise dos elementos de prova de existência de subsídios sujeitos a medidas compensatórias que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2015. Já o período de análise de dano à indústria doméstica decorrente a concessão de tais subsídios que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.751, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 37 do Decreto nº 1.751, de 1995, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de medida compensatória provisória, conforme o disposto no art. 44 do citado diploma legal.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 69, de 18/11/2016).

5. De acordo com o previsto nos artigos 36 e 42 do Decreto nº 1.751, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 41 do referido decreto deverão ser solicitadas em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 37 do Decreto nº 1.751, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 1º do art. 79 do Decreto nº 1.751, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso tivesse cooperado.

9. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto laminados a quente e o número do Processo MDIC/SECEX 52272.002281/2016-12, e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – EQN 102/103, Lote 1, sala 108 - Brasília – DF, CEP 70722-400 – Brasília (DF), Telefone: 55 61 2027-7699 ou 2027-9329 ao seguinte endereço eletrônico: laminadoscvd@mdic.gov.br.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

1 – DO PROCESSO

1.1 – Do histórico

Em 29 de abril de 2016, as empresas ArcelorMittal Brasil S.A. (ArcelorMittal), Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) e Gerdau Aço Minas S.A. (Gerdau), em conjunto denominadas peticionárias, protocolaram, no Sistema DECOM Digital (SDD), petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, doravante denominados “produtos laminados planos a quente”, quando originárias da Federação da Rússia (Rússia) e da República Popular da China (China), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, consoante o disposto no art. 37 do Decreto no 8.058, de 2013. Ressalte-se que a empresa Usiminas apresentou dados completos para a análise de dano em resposta à solicitação de informações sobre produção e venda, sendo, assim incorporada à indústria doméstica.

Na ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de prova da prática de dumping nas exportações originárias da China e da Rússia e do correlato dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior iniciou a investigação, por meio da Circular SECEX no 45, de 19 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 20 de julho de 2016. A referida investigação se encontra em andamento.

Registre-se que, após consentimento das empresas, foram realizadas verificações *in loco* nas empresas CSN, nos dias 22 a 26 de agosto de 2016, Gerdau, de 29 de agosto a 02 de setembro, Arcelor Mittal, de 12 a 17 de setembro de 2016, e Usiminas, de 19 a 23 de setembro de 2016.

Cumpriram-se os procedimentos previstos nos roteiros previamente encaminhados às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram verificados o processo produtivo dos produtos laminados planos a quente e a estrutura organizacional das empresas. Finalizados os procedimentos de verificação, foram consideradas válidas as informações fornecidas pelas peticionárias, depois de realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, as versões restritas dos relatórios das verificações *in loco* foram juntadas aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes nesta Circular incorporam os resultados das verificações *in loco* realizadas.

1.2 – Da petição

Em 5 de setembro de 2016, as empresas ArcelorMittal Brasil S.A. (ArcelorMittal), Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) e Gerdau Aço Minas S.A. (Gerdau) protocolaram, no Departamento de Defesa Comercial, petição de abertura de investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de produtos laminados planos a quente quando originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 69, de 18/11/2016).

Após o exame da petição, em 9 de setembro de 2016, foi solicitado à peticionária, por meio do Ofício nº 6.165/2016/CGMC/DECOM/SECEX, informações complementares àquelas fornecidas na petição, com base no *caput* do art. 26 do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995.

Após solicitar prorrogação do prazo originalmente concedido, as respostas foram protocoladas tempestivamente junto no dia 26 de setembro de 2016.

Analisadas as informações fornecidas, em 6 de outubro de 2016, por meio do Ofício nº 6.594/2016/CGMC/DECOM/SECEX, a peticionária foi informada de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 26 do Decreto nº 1.751, de 1995.

1.3 – Da notificação ao Governo do país exportador e das consultas

Em atendimento ao que determina o art. 27 do Decreto no 1.751, de 1995, o Governo da China foi notificado, em 06 de outubro de 2016, por intermédio de sua Embaixada e do Departamento Econômico e Comercial da China no Brasil no Brasil, por meio dos Ofícios ^{os} 6.596 e 6.597/2016/CGMC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída, protocolada no DECOM com vistas à abertura de investigação de subsídio e de dano à indústria doméstica causado pelas de laminados a quente originárias daquele país.

Na comunicação, o governo da China foi convidado a realizar consultas com o objetivo de esclarecer questões relativas à petição e de buscar uma solução mutuamente satisfatória para o caso, de acordo com o disposto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995, e no Artigo. 13.1 do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. Ademais, foi anexado, ao referido ofício, documento preparatório para a consulta contendo a lista dos programas bem como mídia com a versão restrita da petição. Na ocasião, foi sugerida a data de 24 de outubro de 2016 para realização das consultas.

Em 17 de outubro de 2016 o Governo da China, por meio do Comunicado REF 443/ECEC/2016, protocolizado pela Embaixada da China no Brasil, manifestou interesse em realizar consultas, propondo que a mesma fosse realizada no dia 09 de novembro de 2016, por meio de vídeoconferência.

No intuito de atender à solicitação do governo da China de mais tempo para analisar as informações constantes da petição e, ao mesmo tempo, garantir o cumprimento dos prazos previstos no Regulamento Brasileiro, indicou-se que as consultas poderiam ser realizadas no dia 01 de novembro de 2016, por meio de vídeoconferência.

Na data acordada realizaram-se as consultas por meio de vídeo conferência entre representantes do DECOM e representantes do Governo chinês, representado por integrantes do Ministério do Comércio Chinês (MOFCOM) e por integrantes da Embaixada da China no Brasil. Na ocasião cumpriram-se os procedimentos previstos no Decreto 1.751, tendo sido dado prazo até o dia 4 de novembro para que manifestações do governo chinês fossem protocolizadas junto ao DECOM. Registre-se que tais manifestações foram protocolizadas tempestivamente e foram consideradas.

1.4 - Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

Segundo informações constantes da petição, as três empresas peticionárias apresentaram-se como responsáveis por mais de 80% da produção nacional do produto similar em 2015.

Ainda de acordo com as informações constantes da petição, a empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. (Usiminas) seria responsável pelo restante da referida produção nacional, tendo sido, desta forma, consultada por meio do Ofício nº 6.166/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 9 de setembro de

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 69, de 18/11/2016).

2016, sobre seu interesse em apoiar ou não a petição protocolada. Ademais, a empresa foi instada a informar as quantidades produzidas e vendidas no mercado interno brasileiro do produto similar de fabricação própria, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, que é o período de análise de dano à indústria doméstica.

Após solicitar prorrogação do prazo originalmente concedido, a Usiminas apresentou tempestivamente, no dia 06 de outubro de 2016 resposta ao ofício supramencionado. A Usiminas declarou seu apoio expresso à petição e apresentou informações acerca do volume de produção e vendas no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, bem como a totalidade dos dados requeridos com a finalidade de compor a indústria doméstica.

Assim, a empresa Usiminas será considerada como parte da indústria doméstica para fins do processo em tela.

Registre-se que no âmbito da investigação antidumping sobre laminados a quente, o Instituto Aço Brasil, informou que as quatro empresas identificadas na petição representam a totalidade da produção nacional de produtos laminados planos a quente.

Com o intuito de confirmar a informação fornecida pelo Instituto Aço Brasil, a Aperam South America foi consultada, por meio do Ofício nº 6.234/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 12 de setembro de 2016, sobre seu interesse em apoiar ou não a petição protocolada. Ademais, a empresa foi instada a informar as quantidades produzidas e vendidas no mercado interno brasileiro do produto similar de fabricação própria, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015. A empresa não solicitou prorrogação do prazo, tampouco apresentou as informações solicitadas.

Dessa forma, pode-se dizer que as empresas ArcelorMittal, CSN, Gerdau e Usiminas representam virtualmente a totalidade da produção nacional do produto similar, em conformidade com o requisito presente no art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995.

1.5 - Das partes interessadas

De acordo com o § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.751 de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além da petionária, o governo da China, todos produtores/exportadores estrangeiros conhecidos e os importadores brasileiros do produto alegadamente beneficiado por subsídio acionável.

Por meio dos dados detalhados de importação disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, identificaram-se as empresas produtoras/exportadoras do produto alegadamente beneficiado por subsídio acionável durante o período de análise. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

Todas as partes interessadas identificadas pelo estão relacionadas.

2 – DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 – Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação consiste em “laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura”, comumente classificados nos códigos 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90,

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 69, de 18/11/2016).

7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, exportados da China para o Brasil.

Registre-se que os produtos laminados planos a seguir estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação:

a) Os produtos em chapas (não enrolados), de largura igual ou superior a 600mm e espessura igual ou superior a 4,75mm (comumente classificados nos códigos 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM);

b) As ligas de aço contendo, em peso, 1,2% ou menos de carbono e 10,5% ou mais de cromo, com ou sem outros elementos (comumente denominados aços inoxidáveis, e geralmente classificados na posição 7219 da NCM e seus subitens);

c) Os aços ao silício, denominados "magnéticos", sendo estes os aços, comumente classificados na subposição 7225.1 da NCM e seus subitens, contendo, em peso, 0,6% no mínimo e 6% no máximo de silício e 0,08% no máximo de carbono e podendo conter, em peso, 1% ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aços; e

d) Os aços-ferramenta, comumente classificados no código 7225.40.10 da NCM, e os aços de corte rápido, sendo estes os aços contendo, com ou sem outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdênio, tungstênio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7% para o conjunto destes elementos, e contendo 0,6% ou mais de carbono, e de 3% a 6% de cromo, geralmente classificados no código 7225.40.20 da NCM.

e) As principais características dos produtos laminados planos a quente são provenientes da composição e processamento do aço.

f) O aço pode ser definido como uma liga de ferro com até 1,8% de carbono, contendo ainda alguns outros elementos residuais, tais como enxofre, fósforo, silício e manganês, provenientes do processo de produção. Podem ainda ser adicionados outros elementos de liga, tais como níquel, boro, cromo, nióbio, vanádio, titânio, molibdênio e manganês, os quais são comumente utilizados para adequar as propriedades mecânicas do produto às necessidades de determinadas aplicações específicas, como, por exemplo, aplicações estruturais, vasos de pressão, tubos para gasodutos e oleodutos e produtos para prospecção de petróleo, bem como produtos para a indústria automotiva.

Além das medidas dimensionais, são igualmente importantes as propriedades mecânicas do produto objeto da investigação. Estas são definidas pela composição química do aço, modificada através da adição de elementos de liga, e por alguns fatores vinculados ao seu processamento no laminador. Diz-se que um aço é ligado quando contém, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- teor de alumínio igual ou superior a 0,3%;
- teor de boro igual ou superior a 0,0008%;
- teor de cromo igual ou superior a 0,3%;
- teor de cobalto igual ou superior a 0,3%;

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 69, de 18/11/2016).

- teor de cobre igual ou superior a 0,4%;
- teor de chumbo igual ou superior a 0,4%;
- teor de manganês igual ou superior a 1,65%;
- teor de molibdênio igual ou superior a 0,08%;
- teor de níquel igual ou superior a 0,3%;
- teor de nióbio igual ou superior a 0,06%;
- teor de silício igual ou superior a 0,6%;
- teor de titânio igual ou superior a 0,05%;
- teor de tungstênio igual ou superior a 0,3%;
- teor de vanádio igual ou superior a 0,1%;
- teor de zircônio igual ou superior a 0,05%; ou
- teor igual ou superior a 0,1% de outros elementos (exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio [azoto]), individualmente considerados.

As principais características mecânicas dos aços são o limite de elasticidade (ou de escoamento), o limite de resistência (ou de ruptura) e o alongamento, definidos por meio de um ensaio de tração padronizado, no qual um corpo de prova do produto é submetido a um esforço de tração até a sua ruptura.

Os produtos laminados planos a quente são usualmente fabricados em todo o mundo com observação de normas técnicas internacionais, processos determinados e dimensões, materiais e características padronizadas. Tais normas técnicas se baseiam nas características acima mencionadas para definir os tipos de aço que atendem aos padrões exigidos para cada aplicação. Em alguns casos estes limites podem ser definidos por um intervalo contendo os mínimos e os máximos de uma ou mais características.

Os limites de elasticidade constantes das descrições de alguns subitens da NCM não são especificados por todas as normas técnicas, nem a totalidade das características de resistência mecânica, restritas aos limites de resistência (ou de ruptura) ou ainda apenas às composições químicas. Os produtos laminados planos a quente designar-se-iam como “Outros” dentre os subitens pertinentes da NCM nas hipóteses de dissonância com os parâmetros especificados na NCM ou ausência das correspondentes informações detalhadas.

Acerca do processo produtivo, cabe enfatizar que os produtos laminados planos a quente são resultado do processamento de várias matérias-primas, em especial o minério de ferro e o carvão. Na siderurgia, pode-se utilizar carvão mineral ou carvão vegetal.

Antes de serem levados para o alto-forno, o minério e o carvão são preparados para melhoria do rendimento e economia do processo. O minério é transformado em pelotas e o carvão é destilado, para obtenção do coque.

O carvão exerce duplo papel na fabricação do aço. Como combustível, permite que se alcancem elevadas temperaturas (cerca de 1.500° Celsius), necessárias para a fusão do minério. Como redutor, associa-se ao oxigênio que se desprende do minério com a alta temperatura, deixando livre o ferro. O processo de redução do oxigênio do ferro para ligação com o carbono ocorre dentro de um alto-forno. No processo de redução, o ferro se liquefaz e passa a se chamar de ferro-gusa.

A etapa seguinte do processo é o refino, na qual o ferro-gusa é levado para a aciaria, ainda em estado líquido, para ser transformado em aço, mediante queima de impurezas e adições. O refino do aço se faz em fornos a oxigênio ou elétricos.

A terceira etapa é a de laminação: o aço, em processo de solidificação, é deformado mecanicamente e transformado em produtos siderúrgicos, no caso, os produtos laminados planos a quente.

O processo de fabricação dos produtos laminados planos a quente pode ser sintetizado conforme a seguinte sequência: Preparação da carga: grande parte do minério de ferro é aglomerada utilizando-se cal e finos de coque. O produto resultante é denominado sinter. O carvão é processado na coqueria e transforma-se em coque; Redução: as matérias-primas já preparadas são carregadas no alto-forno. O oxigênio aquecido a uma temperatura de 1.000° C é soprado pela parte de baixo do alto-forno. O carvão, em contato com o oxigênio, produz calor que funde a carga metálica e dá início ao processo de redução do minério de ferro em um metal líquido, o ferro-gusa (liga de ferro e carbono com elevado teor de carbono); Refino: aciarias a oxigênio ou elétricas são utilizadas para transformar o ferro-gusa líquido ou sólido e a sucata de ferro e aço em aço líquido. Nesta etapa, parte do carbono contido no ferro-gusa é removido juntamente com impurezas. A maior parte do aço líquido é solidificada em equipamentos de lingotamento contínuo para produzir semi-acabados. A partir dos semi-acabados (placas) são produzidos os produtos laminados planos a quente; e Laminação: os semi-acabados (placas) são processados em laminadores e transformados em uma grande variedade de produtos siderúrgicos.

Ressalta-se que sucatas e escória de aciaria e alto-forno podem ser descartadas, vendidas ou reintroduzidas no processo produtivo.

O produto objeto da investigação pode atender diversas normas técnicas de fabricação, as quais, embora não sirvam para defini-lo, são úteis para a indicação dos requisitos de composição química, propriedades mecânicas, dimensões e tolerâncias aceitáveis. Entre as principais entidades normatizadoras, podem ser citadas: API American Petroleum Institute; ASTM American Society for Testing and Materials; AS Australian Standards; BS British Standard; DIN Deutsches Institut für Normung E.V.; EN Euronorm; JIS Japanese Industrial Standards; SAE Society of Automotive Engineers; e SEW Material Specification by Organization of the German Iron and Steel Industry.

Segundo consta na petição, com relação aos canais de distribuição, os exportadores utilizam distribuidores independentes, *trading companies* e também vendem para clientes finais.

2.2 - Do produto fabricado no Brasil

No Brasil são fabricados produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm,

ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, com características e processos produtivos semelhantes aos descritos no item 2.1.

Segundo informações apresentadas na petição, os produtos laminados planos a quente fabricados no Brasil possuem as mesmas características e aplicações daqueles importados da origem investigada e podem ser fornecidos de acordo com diferentes especificações, definidas em razão de seu emprego.

No Brasil, não há normas ou regulamentos técnicos compulsórios para os produtos laminados planos a quente, porém o cumprimento de determinadas normas é usualmente exigido pelos clientes por certificar que o produto solicitado atenderá à aplicação a que se destina. Apesar disso, tais normas ou regulamentos técnicos não são base para definição dos produtos laminados planos a quente de que trata o presente processo, quer sejam fabricados no Brasil ou no exterior.

Assim, a composição química do aço varia de acordo com a norma especificada, que pode ser nacional (NBR) ou internacional (ASTM, DIN, JIS, SAE, etc.), e guarda relação com as propriedades químicas e mecânicas desejadas pelo cliente. As próprias normas determinam as variações admitidas em relação às características especificadas.

O produto similar é largamente empregado em construção civil e mecânica, relaminação, autopeças, indústrias de móveis, implementos agrícolas, aparelhos eletrodomésticos, peças com leve conformação ou dobramento, pontes, torres de linhas de transmissão, caçambas, estruturas de máquinas, estruturas metálicas de edificações, longarinas, travessas de chassis, rodas automotivas, corpo e tampa de compressores, peças de automóveis, filtros de óleo, botijões/cilindros de gases liquefeitos de petróleo (GLP) e cilindros de ar comprimido de compressores pneumáticos, contêineres, vagões ferroviários, estruturas de barcas e navios de pequeno e grande porte, eletrodutos, tubos estruturais, tubos, oleodutos, gasodutos e minerodutos, entre outras aplicações.

Quanto aos canais de distribuição, as peticionárias informaram que são utilizados distribuidores próprios ou independentes, além de venda direta para clientes finais.

2.3 - Da classificação e do tratamento tarifário

Os produtos laminados planos a quente são comumente classificados nos códigos 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90 da NCM e sujeitaram-se às alíquotas do imposto de importação relacionadas no quadro a seguir durante o período de investigação (janeiro de 2013 a dezembro de 2015), excetuando aqueles classificados nos códigos 7208.38.90, 7208.39.10 e 7208.39.90 da NCM cujas alíquotas *ad valorem* incidentes foram elevadas temporariamente para 25% até o dia 30 de setembro de 2013.

Acrescenta-se ainda que o Brasil celebrou os seguintes acordos preferenciais ou de complementação econômica que abrangem as classificações tarifárias em que os produtos laminados planos a quente são comumente qualificados: ACE 18 - Mercosul, ACE 35 - Chile, ACE 36 - Bolívia e ACE 58 - Peru, todos concedendo preferência tarifária de 100% nas importações brasileiras de produto similar. Além desses, o ACE 59 - Colômbia/Equador/Venezuela, o ACE 69 - Venezuela, o ATPR04 (Brasil-Cuba e Brasil-México) e o Acordo de Livre Comércio Mercosul - Israel dispensam as preferências tarifárias abaixo nas importações originárias desses países:

2.4 - Da similaridade

Conforme informações obtidas na petição, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil: são produzidos a partir da mesma matéria-prima principal, qual seja, o minério de ferro e o carvão além de alguns outros elementos residuais, tais como enxofre, fósforo, silício e manganês; apresentam composição química similar, dependente da liga ou norma técnica aplicável ao processo de produção. Dessa forma, os produtos apresentariam composição química variável entre os limites estabelecidos na respectiva norma técnica; exibem as mesmas características físicas, com largura igual ou superior a 600 mm, em chapas de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas de qualquer espessura; possuem propriedades mecânicas similares quanto à elasticidade, à resistência e ao alongamento, de acordo com a aplicação específica correspondente; passam por etapas de redução, refino e laminação durante o processo de produção, o qual garante a padronização de dimensões, materiais e características, conforme a norma técnica aplicável; prestam-se aos mesmos usos e aplicações, especialmente no setor automobilístico e de autopeças, na construção civil, em máquinas, equipamentos e utilidades domésticas; concorrem no mesmo mercado primordialmente quanto ao preço, apresentando alto grau de substitutibilidade por se tratarem de produtos homogêneos cujas especificações técnicas primam por padrões internacionais; e são comercializados por meio de venda direta para clientes finais e ainda pelo intermédio de distribuidores próprios ou independentes.

2.5 - Da conclusão a respeito da similaridade

O parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, dispõe que o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto em consideração.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.3, concluiu-se, para fins de início da investigação, que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

3 – DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995, o termo "indústria doméstica" será entendido como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar, ou como aqueles, dentre eles, cuja produção conjunta do mencionado produto constitua parcela significativa da produção nacional total do produto.

A indústria doméstica está composta, para fins de início desta investigação, pelas empresas ArcelorMittal, CSN, Gerdau e Usiminas, que representaram virtualmente a totalidade da produção nacional do produto similar, conforme exposto no item 1.4. Apesar de não estar incluída na petição, conforme explicado no item 1.3, a Usiminas forneceu, em resposta ao ofício com vistas à manifestação de apoio ou rejeição à petição, a totalidade dos dados requeridos com a finalidade de compor a indústria doméstica.

Ressalte-se que, ao amparo do §2 do art. 35 do Decreto nº 1.751, de 1995, as peticionárias informaram que o referido período de investigação de dano foi dimensionado em trinta e seis meses (3 anos) pelo fato de ter sido iniciada a fabricação de produtos laminados planos a quente pela empresa Gerdau em 2013.

Desse modo, para fins de avaliação da existência de indícios de dano, foram definidas como indústria doméstica as linhas de produção de produtos laminados planos a quente das empresas ArcelorMittal, CSN, Gerdau e Usiminas.

4 - DOS ALEGADOS SUBSÍDIOS ACIONÁVEIS

Conforme previsão contida no § 1º do art. 35 do Decreto n 1.751, de 1995, o período de análise para fins de verificação da existência de indícios de subsídios acionáveis deve compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da investigação. Na China, o ano fiscal inicia-se em janeiro e termina em dezembro. Nesse sentido, considerou-se como período de análise, para fins de verificação da existência dos alegados subsídios acionáveis concedidos pelo governo chinês, o período de janeiro a dezembro de 2015.

A peticionária alegou que há indícios de que os programas considerados em sua petição consistem em subsídios acionáveis tendo em vista que envolvem uma contribuição financeira pelo governo central da China ou outros governos subnacionais na China (incluindo órgãos públicos, nos termos do Artigo 1.1(a)(1) do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias - SCM) e conferem um benefício às empresas que usufruem dos respectivos programas.

4.1 - Introdução

A peticionária apontou que a estratégia chinesa para promover o rápido crescimento da sua economia é definida em suas políticas industriais, tanto de nível nacional quanto de nível local. Nesse sentido, destacou que a indústria siderúrgica é identificada repetidamente como fundamental para o desenvolvimento chinês e, conseqüentemente, possui prioridade no recebimento de subsídios governamentais. Os subsídios concedidos fazem parte da estratégia do governo chinês de "direcionar capital estatal para indústrias relevantes para a segurança e economia nacional através da injeção discricionária e racional de capital". Dentre os planos e políticas destacados, foram apresentados: a) do oitavo ao décimo terceiro planos quinquenais (*Five-Year Plan*), cobrindo o período de 1991 a 2020; b) políticas específicas para o setor siderúrgico ("*Iron and Steel Development Policy*", "*Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan*" ("*Steel Adjustment Plan*"), de 2009, "*Iron and Steel Industry 12th Five Year Plan*", de 2011, "*Iron and Steel Normative Conditions*", de 2012, e "*Guiding Opinions on Resolving the Problem of Severe Excess Capacity*", de 2013); c) políticas de apoio científico e tecnológico ("*Guideline for the National Medium and Long Term Science and Technology Development Plan*", "*National Medium and Long Term Science and Technology Development Plan*", "*Decision on Implementing the Science and Technology Plan and Strengthening the Indigenous Innovation*", todas de 2006); e d) políticas de direcionamento de investimentos: "*Decision of the State Council on Promulgating and Implementing the Temporary Provisions on Promoting Industrial Structure Adjustment*", de 2005, e "*Provisions on Guiding the Orientation of Foreign Investment*", de 2002.

Quanto aos planos quinquenais, a peticionária destacou que todos os planos possuem a previsão do desenvolvimento das indústrias de matérias-primas centrais e de energia, sendo a siderurgia uma das indústrias prioritárias.

No 8º Plano Quinquenal (período 1991 a 1995), havia os planos de expansão da produção de aço, com a fixação de metas de produção e a busca por melhoria da qualidade e incremento da fundição e laminação contínua. Ademais, o plano quinquenal previa expressamente a concessão de subsídios para o desenvolvimento da região leste do país.

Sobre 9º Plano Quinquenal (período 1996 a 2000), a peticionária indicou como o Governo Chinês buscou recuperar a indústria siderúrgica, então em estado deficitário. Nesse sentido, foi implementado um plano de reforma das empresas estatais, nas quais empresas estatais deficitárias foram unidas a outras empresas estatais de maior sucesso, contando com um fundo especial para encorajar a fusão de empresas e absorver dívidas de empresas falidas. Além do referido plano, a peticionária apresentou pesquisa da *Chinese State Administration of Metallurgical Industry*, de 1999, feita para a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que indicou que o Governo Chinês desenvolveu um plano de reforma específico para as indústrias siderúrgicas, prevendo a reestruturação de indústrias deficitárias, com a concessão de subsídios, por meio de "swaps" de dívida por participação no capital social.

Quanto ao 10º Plano Quinquenal (período 2001 a 2005), a peticionária destacou a continuidade das políticas adotadas no plano anterior e o aprofundamento da participação dos governos locais na concessão de subsídios à indústria siderúrgica chinesa, com a previsão de apoio para o avanço tecnológico. Nesse sentido, a peticionária apresentou o relatório de implementação do plano nacional de desenvolvimento econômico e social de 2003, onde é apontada a participação do governo chinês na orientação do desenvolvimento da indústria siderúrgica, sendo esta uma do catorze indústrias prioritárias, contando inclusive com políticas específicas de desenvolvimento. De acordo com a peticionária, o Plano teria dividido a China em cinco regiões e teria designado, para cada região, uma empresa siderúrgica principal. Além disso, houve determinação para que os governos locais estudassem as questões fiscais com vistas, em especial, a reduzir as tarifas de importação de minério de ferro e restituir por completo os tributos sobre produtos metalúrgicos exportados.

No 11º Plano Quinquenal (período 2006 a 2010), a peticionária ressaltou o foco existente no setor siderúrgico, buscando o ajuste do mix de produção por meio de incentivos ao aumento da participação de produtos de alto valor agregado. Nesse sentido, foram apresentados os dados conforme documentos “*Current situation of the Steel Industry*”, de 2006, da OCDE, e “*Outline of the Eleventh Five-Year Plan for Economic and Social Development*”, de 2016, que demonstrariam como esse plano quinquenal encorajava a formação de um grupo de empresas internacionalmente competitivas e a melhoria da qualidade do produto chinês. Em 2009, em relatório submetido ao Congresso Chinês, o governo central apresentou os avanços na reestruturação de dez setores prioritários, entre eles, o siderúrgico.

Quanto ao 12º Plano Quinquenal (período 2011 a 2015), a peticionária apontou a previsão da melhora do sistema econômico por meio da propriedade estatal, sendo destacado o capítulo 9 do referido plano, que reconhecia o setor siderúrgico como fundamental para desenvolvimento, determinando a sua realocação para criar uma série de centros de manufatura com competitividade internacional baseada em projetos estatais fundamentais. Além disso, durante o período do plano, os produtores de aço chineses também se beneficiaram de subsídios concedidos com base na política conhecida como “*coordinative development*”, que permitiu o estabelecimento de regras tributárias dificultando as exportações de certos insumos e beneficiando as exportações de maior valor agregado.

Sobre o 13º Plano Quinquenal (período de 2011 a 2015), apontou-se a pretensão de resolver o problema de excesso de capacidade produtiva, além de prever metas de redução de poluição, inclusive para a siderurgia. Em relatório elaborado pelo governo Chinês em 2016 sobre a implementação do referido plano, apresentado pela peticionária, verificou-se a intenção de aumentar os incentivos à indústria siderúrgica através de medidas fiscais, tributárias, financeiras e de políticas de concessão de terrenos para auxiliar a sua modernização.

Diante da relevância da indústria siderúrgica para a política industrial chinesa, a peticionária apresentou os planos específicos ao setor siderúrgico, que buscam detalhar e efetivar as determinações dos planos quinquenais.

Primeiramente, foi apresentada a *“Iron and Steel Development Policy”*, de 2005, que, em consonância com 11º Plano Quinquenal, previa o controle governamental de praticamente todos os aspectos do desenvolvimento da indústria siderúrgica, incluindo a reorganização do setor mediante a fusão de empresas, a definição da localização das plantas produtivas, as medidas para garantir o suprimento de matérias-primas, os níveis de produção regionais, e as medidas para inovação tecnológica, tratando desde a exploração de recursos minerais do Estado pelas empresas siderúrgicas até as restrições à exportação de produtos intermediários, passando pelo apoio do governo chinês para que as empresas adquiram recursos minerais em outros países.

Em 2009, foi lançado o plano, *“Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan”* (*“Steel Adjustment Plan”*), determinando a aplicação de recursos, por parte dos governos centrais e locais, para manter a estabilidade do mercado doméstico de aço e melhorar as condições de exportações, além de orientar o reforço do apoio financeiro para as empresas siderúrgicas através de empréstimos e desconto e da defesa da indústria siderúrgica contra medidas antidumping estrangeiras.

Ainda quanto às políticas específicas ao setor siderúrgico, a peticionária apontou que em seu plano *“Iron and Steel Industry 12th Five Year Plan”*, de 2011, o Governo Chinês deixou clara a concessão de subsídios à indústria siderúrgica como meio para atingir seus objetivos, tratando do apoio com recursos para garantir o fornecimento de matérias-primas e combustíveis e da remoção, renovação ou transformação de plantas siderúrgicas urbanas. Além disso, a peticionária destacou que muitos dos incentivos previsto na política de 2011 visam aumentar as exportações chinesas de produtos siderúrgicos.

A peticionária apontou que, no ano de 2012, o Ministério da Indústria e Tecnologia emitiu o *“Iron and Steel Normative Conditions”*, guiando a produção de aço e prevendo incentivos específicos pela observância de suas normas, como por exemplo, medidas preferenciais, empréstimos bancários e subvenções governamentais para investimentos em tecnologia no setor siderúrgico.

Em 2013, diante do excesso de oferta do setor siderúrgico, o Conselho de Estado da China emitiu o documento *“Guiding Opinions on Resolving the Problem of Severe Excess Capacity”*, apresentado pela peticionária. Duas das estratégias indicadas para a solução do problema eram o aumento das exportações e a concessão de empréstimos para aumentar o nível tecnológico das empresas. Neste sentido, a peticionária apontou que o governo chinês emitiu listas de empresas, contendo diversos produtores de aço, para as quais seriam concedidos empréstimos preferenciais com o objetivo de levá-las a adquirir novos equipamentos para melhorar a qualidade dos seus produtos e reduzir o consumo de energia.

Por fim, diante da relevância do setor siderúrgico para a política industrial chinesa, a peticionária destacou que tantos os planos relacionados ao apoio científico e tecnológico – *“Guideline for the National Medium and Long Term Science and Technology Development Plan”*, *“Decision on Implementing the Science and Technology Plan and Strengthening the Indigenous Innovation”*, ambas de 2006 – quanto as políticas de direcionamento de investimentos – *“Decision of the State Council on Promulgating and Implementing the Temporary Provisions on Promoting Industrial Structure Adjustment”*, de 2005, e *“Provisions on Guiding the Orientation of Foreign Investment”*, de 2002 – previam o setor siderúrgico como prioritário para recebimento de recursos.

4.2 – Dos programas de subsídios alegados

4.2.1 – Empréstimos preferenciais

a) Das informações apresentadas pela peticionária

De acordo com a peticionária, os incentivos concedidos pelo Governo Chinês envolvem a própria forma de organização do sistema financeiro chinês, que é, conforme publicação “*The Chinese Financial System - An Introduction and Overview*”, de 2013, apresentada pela peticionária, dominado pelo setor bancário.

A regulação do setor bancário é feita pela “*China Banking Regulatory Commission*” (CBRC); pelo “*People’s Bank of China*” (PBOC), o Banco Central Chinês, que possui funções regulatórias importantes, como a definição das taxas de juros máximas e mínimas para depósitos e empréstimos; pelo Conselho de Estado, que também define taxas de juros; e pelo Ministério da Finanças, que participa diretamente nos principais bancos comerciais do país, por meio da “*Central Huijin Company*”.

Segundo a peticionária e, conforme a publicação *China’s Banking System: Issues for Congress (2002)* após diversas reformas, o sistema bancário chinês é composto, atualmente, pelos seguintes bancos: a) *Policy Banks*: “*Agricultural Development Bank of China*”, “*China Development Bank*” e o “*China Exim Bank*”, bancos estatais, com direção indicada pelo Conselho de Estado da China, e que buscam desenvolver a agricultura, financiar grandes projetos e apoiar operações de comércio exterior, respectivamente. Os referidos bancos se reportam diretamente ao Conselho de Estado e constantemente se valem das orientações do Conselho de Estado para definir suas prioridades operacionais; b) *Bancos Comerciais Principais*: “*Bank of China*” (BOC), “*Agricultural Bank of China*” (ABC), “*China Construction Bank*” (CCB), “*Industrial and Commercial Bank of China*” (ICBC) e “*Bank of Communications*” —, que ainda permanecem sob controle do governo chinês e também possuem um conselho de administração e diretores indicados de diferentes formas pelo governo central chinês; c) *Bancos “joint-stock” ou “joint-equity”*: que apresentam um maior nível médio de participação do setor privado em comparação aos cinco grandes bancos comerciais principais mencionados acima; d) *Bancos Locais*: identificados como *city commercial banks* e criados por governos locais para financiar projetos de seu interesse; e e) *Bancos Estrangeiros e Outros Bancos*: abrangendo os bancos de capital estrangeiro e milhares de pequenos bancos rurais e outras instituições financeiras.

Apesar do grande número de instituições, a peticionária apresentou documento chamado “*China Banking Regulatory Commission 2014 Annual Report*” que demonstrava que o setor bancário, por market share, era dominado basicamente pelos bancos comerciais principais, seguido pelos três *policy banks* e os bancos *joint-stock*.

Nesse sentido, foi destacado que além de controlar os principais bancos do mercado chinês, o Governo também influencia as decisões dos agentes bancários por meio da lei “*Law of the People’s Republic of China on Commercial Banks*” que dispõem em seu artigo 34 sobre a obrigatoriedade dos bancos atuarem em conformidade com a orientação da política industrial do Estado. Além disso, cabe ao Banco Central Chinês definir taxas de juros máximas e mínimas para a remuneração de depósitos efetuados em bancos comerciais chineses e para os empréstimos concedidos por estes bancos, o que permite a redução do custo de captação de recursos pelos referidos bancos e pelos tomadores de empréstimos.

Com base na publicação já mencionada “*The Chinese Financial System - An Introduction and Overview*”, de 2013, de Douglas J. Elliott and Kai Yan, a peticionária alega que a intervenção do governo chinês no sistema bancário não se dá apenas através da fixação de taxas de juros máximas e mínimas:

Líderes do governo e do partido podem exercer uma influência considerável por trás das cenas, constantemente forçando empréstimos para empresas, setores ou regiões específicas para cumprir suas agendas políticas. As relações próximas entre o governo e o sistema bancário, assim como o amplo poder do Partido Comunista, tornam isso possível. Diferentemente do ocidente, as carreiras dos mais importantes bancários são definidas pelo Partido e muitos deles se movem para dentro e para fora do sistema bancário no curso de suas carreiras.

Ainda quanto à intervenção no sistema bancário, a peticionária apresentou o documento “*IMF Working Paper - Financial Distortions in China: A General Equilibrium Approach*”, de 2015, que apontava como as principais distorções existentes do sistema financeiro chinês, que potencializaram o crescimento chinês, o controle das taxas de juros pelo Banco Central Chinês, além da “garantia implícita” de que o governo jamais deixaria que uma empresa estatal não pagasse seus empréstimos:

Enquanto uma sucessão de reformas com orientação de mercado transformaram a China na segunda maior economia do mundo, reformas do setor financeiro têm ficado para trás. Taxas de juros eram fortemente controladas e têm sido liberalizadas apenas gradualmente. Ainda mais enraizado é o sistema de garantias governamentais implícitas para instituições financeiras e empresas (particularmente as de propriedade estatal), provendo um acesso mais fácil ao crédito para entidades tidas como apoiadas pelo governo.

Por que essas distorções sobreviveram por tanto tempo, mesmo enquanto o resto da economia tem passado por uma transição para um sistema de mercado? Elas são parte integral da história de crescimento da China. Taxas de juros baixas e controladas administrativamente trabalham em conjunto com distorções que artificialmente maximizam níveis de poupança. Ambos reduzem o custo de capital para apoiar aquela que tem sido por muito tempo a maior taxa de investimento do mundo. Amplas garantias governamentais implícitas também apoiaram o fluxo de crédito e investimentos, particularmente quando a exportação entrou em colapso após a Crise Financeira Global. Este mecanismo potencializou o crescimento da China.

Diante o exposto, a peticionária concluiu que o sistema financeiro chinês não é regido pelas regras de mercado, mas sim pelo Governo daquele país, tanto através da sua regulação quanto através da participação governamental nas instituições financeiras chinesas.

Nesse sentido, a peticionária afirmou que os elementos apresentados na petição para início de investigação indicavam claramente que a indústria siderúrgica chinesa foi beneficiada com empréstimos preferenciais concedidos pelos bancos chineses para implementação dos objetivos estabelecidos nas políticas industriais do país, conforme descrito no item 4.1. Segundo consta na petição, foi possível identificar os seguintes empréstimos preferenciais para empresas do setor siderúrgico: a) Baosteel Resources, do Grupo Baosteel, empresa estatal produtora de laminados a quente, que contraiu empréstimo para a aquisição da Australian Aquila Resources por um bilhão de dólares para desenvolver uma mineradora, no ano de 2014; b) WISCO, que recebeu mais de RMB 80 bilhões do “*China Development Bank*” para, entre outros investimentos, promover “iron ore development overseas”; c) Pangang, que contraiu, em 2004, empréstimo de RMB 2,1 bilhões do “*China Development Bank*” para remoção de uma planta da área central de Chengdu; d) Pangang, que contraiu empréstimo do “*Agricultural Bank of China*” no valor de US\$ 739 milhões para apoiar seus projetos de atualização tecnológica; e) Angang, que recebeu, em 2006, crédito à exportação do banco “*China Exim Bank*” no montante de US\$ 1,05 bilhão para apoiar suas exportações de produtos de alta tecnologia e para investimento no exterior; f) Baosteel,

que, em 2009, recebeu RMB 750 milhões do "Bank of Communications" a título de auxílio em operações de fusão e para a aquisição da sua concorrente Ningbo Iron & Steel; g) Pangang, que, em 2012, recebeu de um grupo de "policy banks" e bancos comerciais chineses empréstimos de RMB 14,575 bilhões (\$2,32 bilhões) para financiamento da construção de uma nova fábrica de aço na província de Sichuan;

Além disso, a peticionária apontou, conforme publicação no "The Wall Street Journal": *China State Banks Report Surge in Soured Loans (2014)*, que até junho de 2014, a quantidade de empréstimos preferenciais feitos pelos bancos chineses foi tão ampliada, assim como a taxa de inadimplimento, que os cinco grandes bancos comerciais chineses teriam mais de RMB 423 bilhões em empréstimos inadimplidos, o que, em termos percentuais, representa um aumento de 21% em relação ao ano anterior.

Ainda conforme a referida publicação, em decorrência, os "policy banks" foram forçados a perdoar um total de RMB 46,91 bilhões (US\$ 7,64 bilhões) de empréstimos no primeiro semestre de 2014. Muitos dos empréstimos inadimplidos teriam sido transferidos para "bad banks" criados pelo próprio governo chinês e pelos governos locais com a finalidade de abrigar os empréstimos inadimplidos, sendo a siderurgia um dos setores mais relevantes de empréstimos inadimplidos e perdoados.

Outro fator a ser considerado, apresentado pela peticionária com base na mesma publicação, é a utilização pelos governos locais de seus próprios bancos para implementar suas próprias políticas industriais. Os bancos locais chineses foram amplamente utilizados pelos governos locais para promover o desenvolvimento e o crescimento das empresas siderúrgicas localizadas em seus territórios para evitar intervenções nestas empresas por parte do governo central chinês.

b) Da conclusão para fins de início de investigação

As peticionárias alegaram, com base nos elementos apresentados, que o programa em questão se configuraria como um subsídio específico de direito, uma vez que há vinculação da concessão da contribuição financeira ao setor siderúrgico, de forma a atender ao disposto nas políticas industriais do país, conforme ilustrado no item 4.1. No entanto, tendo em vista não ter sido identificada, na documentação apresentada, uma limitação explícita do acesso ao subsídio a uma empresa ou indústria, ou a um grupo de empresas ou indústrias, para fins de início da investigação, entende-se que tais elementos indicariam, na realidade, a existência de subsídio específico de fato, nos termos do § 3º do art 6º do Decreto nº 1.751/1995, uma vez que as peticionárias demonstraram haver vinculação entre os subsídios em questão e as políticas governamentais que expressamente identificam o setor siderúrgico como prioritário. Portanto, esses subsídios estariam sujeitos à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.2 – Empréstimos preferenciais a empresas classificadas como "honorable enterprises"

a) Das informações apresentadas pela peticionária

A peticionária apontou que o Governo Chinês incentiva grandes empresas a exportar, classificando-as como "honorable enterprises" e concedendo a elas prioridade no acesso a empréstimos preferenciais. Especificamente, conforme o previsto no documento "*Detailed Rules for Reward and Punishment for the Trial Implementation Measures for Appraising Foreign Exchange Receipts for Exports*", as "large-scale enterprises", com volume anual de exportação superior a US\$ 200 milhões, podem ser classificadas como "honorable enterprises" e receber acesso prioritário a fundos.

As taxas de juros para empresas designadas como "honorable enterprises" podem ser reduzidas em 10% em relação às taxas de juros máximas para empréstimos fixadas pelo "People's Bank of China". Além disso, as "honorable enterprises" podem manter seus lucros em moeda estrangeira pelo dobro do

período normal de 6 meses antes de repatriá-los, não precisando conceder garantias ao governo chinês. Segundo a peticionária, estes benefícios confeririam às referidas empresas um maior acesso a moeda estrangeira, que pode ser usada para apoiar suas atividades de exportação.

Por fim, a peticionária apontou que grandes produtores de laminados a quente, como a Angang e da Maanshan Iron & Steel Co. Ltd, tiveram exportações acima de US\$ 200 milhões, podendo ser qualificadas, portanto, como “*honorable enterprises*”.

b) Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando a existência de empréstimos preferencias para empresas do setor siderúrgico, Tal incentivo se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira, por um governo ou órgão público nos termos da alínea a, do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de transferência direta de fundos, por meio de empréstimos, que conferem benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que o custo de financiamento de tais empresas é inferior ao que estas teriam que incorrer caso obtivessem recursos a taxa de juros comerciais normais.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão da contribuição financeira ao desempenho exportador, configura-se também como subsídio proibido, logo, presumidamente específico, nos termos do art. 8º do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeitos à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.3 – Empréstimos preferenciais concedidos no âmbito do programa de revitalização da região nordeste

a) Das informações apresentadas pela peticionária

Segundo a peticionária, o governo chinês criou em 2003 o "Programa de Revitalização do Nordeste" para recuperar a base industrial da província de Dalian City e de três outras províncias, Liaoning, Jilin e Heilongjiang. Segundo teria sido noticiado pela *China's State Property Commission*, o programa teria como objetivo reestruturar e transformar empresas de setores chaves tais como de óleo, petroquímico, ferro, aço, automotivo, construção naval e aeronáutica do Nordeste de modo a favorecer a produção de tais indústrias.

A *State-owned Assets Supervision and Administration Commission* SASAC agência do governo chinês encarregada de supervisionar empresas estatais, assim como outros entes estatais de supervisão e administração de ativos, seria uma comissão que foi criada para administrar as empresas estatais chinesas, a qual possui competência para interferir diretamente na forma de administrar os ativos, inclusive a prerrogativa para impor operações de fusão e aquisição com base nos interesses do governo.

Para implementar o "Programa de Revitalização do Nordeste", o governo chinês criou um banco específico, qual seja o "*Northeast Revitalization Bank*" ("NRB"). O mandato do referido banco seria "conceder apoio financeiro para a revitalização do antigo polo de indústria pesada do nordeste da China, financiar empresas locais pequenas e médias e promover a renovação e a melhora dos recursos financeiros locais".

b) Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando a existência de empréstimos preferencias para empresas do setor siderúrgico no âmbito do programa de revitalização da região nordeste. Tal incentivo se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos da alínea a, do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de transferência direta de fundos, por meio de empréstimos, que conferem benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que o custo de financiamento de tais empresas é inferior ao que estas teriam que incorrer caso obtivessem recursos a taxa de juros comerciais normais.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão da contribuição financeira à região nordeste, configura-se também como subsídio específico, nos termos do art. 7º do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeitos à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.4 – Do crédito para vendas ao exterior

a) Das informações apresentadas pela peticionária

De acordo com a peticionária, o "China ExIm Bank" concede crédito às empresas que venham a exportar produtos considerados de alto padrão ou inovadores, enquadrados no "Catálogo Chinês de Produtos de Alta Tecnologia para Exportação". Segundo as peticionárias, um dos bens listados no catálogo seria o produto investigado: produtos de aço laminados a quente.

O referido crédito é definido pelo Banco da China como "*medium-and-long-term financing facility provided by export country banks to the exporter*", com a função "*to promote its export of capital goods and services*". O Banco da China também afirma que os custos de obtenção deste crédito são mais baixos do que aqueles cobrados normalmente em razão do interesse político que permeia sua concessão.

Ainda nesse sentido, é apontado que o relatório anual do China ExIm Bank de 2014 indica a concessão de RMB 184,3 bilhões em novos créditos aos exportadores, sendo o total desembolsado de RMB 410,4 bilhões, 29,9% deste valor destinado aos produtos de alto padrão ou inovadores. Corroborando, foi destacado que a empresa Baoshan, do grupo Baosteel, em seu relatório de 2014 informou que as cinco das suas maiores linhas de crédito eram oriundas do China ExIm Bank, correspondentes a mais de RMB 10 bilhões em crédito para exportação.

Além dessa, a peticionária também informou que outras empresas foram beneficiadas pelo crédito para vendas ao exterior: Sinosteel, Anshan Iron & Steel Group e Valin Steel.

b) Da conclusão para fins de início da investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando a existência de créditos para vendas ao exterior. Tal incentivo se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos da alínea a, do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de transferência direta de fundos, por meio de empréstimos, que conferem benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que o custo de financiamento de tais empresas é inferior ao que estas teriam que incorrer caso obtivessem recursos a taxa de juros comerciais normais.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão da contribuição financeira ao desempenho exportador, configura-se também como subsídio proibido, logo específico, nos termos do inciso I do art. 8º do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeitos à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.5 – Dos créditos ao adquirente dos produtos exportados

a) Das informações apresentadas pela peticionária

A peticionária informou que diversos bancos estatais chineses concedem empréstimos a taxas de juros preferenciais às empresas estrangeiras que adquiram produtos chineses e aos projetos de infraestrutura que utilizem os produtos chineses na realização das obras. Foi destacado que apesar de não haver muitas fontes primárias sobre o tema, haveria diversos estudos que indicariam a cobrança de taxas abaixo das taxas do mercado. Como exemplo, foi apresentado o trecho abaixo retirado da publicação “*China’s African Aid: Transatlantic Challenges*”, do instituto The German Marshall Fund of the United States:

China’s 2006 announcement that its Eximbank would provide Africa with \$5 billion in preferential loans and preferential export buyers credits heightened transatlantic concerns about China’s subsidized export credits and tied aid

Foi destacado que o Banco da China, em 2014, forneceu RMB 222 bilhões a título de créditos para importadores de produtos chineses. Por sua vez, o China ExIm Bank, em seus demonstrativos, registrou a concessão de 5,62 bilhões de dólares estadunidenses aos adquirentes de produtos chineses no ano de 2012.

Nesse sentido, as peticionárias mencionaram que os produtores de laminados a quente se beneficiaram do programa por exportarem um volume maior de seus produtos haja vista o incentivo aos compradores estrangeiros. Foram citadas como exemplo de empresas beneficiadas a Sinosteel e a Valin Steel Group.

b) Da conclusão para fins de início da investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando a existência de créditos para vendas ao exterior ofertados por banco público tendo em vista o controle estatal e a vinculação às políticas públicas do governo chinês, inclusive a política industrial. Tal incentivo se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira por governo ou órgão público, nos termos da alínea a, do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de transferência direta de fundos, por meio de empréstimos, que conferem benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a vender mais, uma vez que os custos de financiamento de seus compradores são reduzidos.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão da contribuição financeira ao desempenho exportador, configura-se também como subsídio proibido, logo específico, nos termos do inciso I do art. 8º do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeitos à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.6 – Do seguro e da garantia ao crédito de produtos exportados

a) Das informações apresentadas pela peticionária

As peticionárias apontaram que a *China Export & Credit Insurance Corporation* (Sinosure), entidade seguradora criada pelo governo central, concede preferências com base nas políticas industriais e tem como objetivo incentivar o comércio exterior. Nesse sentido, destacou-se que a Sinosure, guiada pela "*Notice on the Implementation of the Strategy of Promoting Trade through Science and Technology by Utilizing Export Credit Insurance*", aumentou o apoio às empresas que fabricam produtos considerados de tecnologia avançada e inovadora, conforme estabelecido no *Catalogue of Chinese High-Tech Products for Export*.

O sítio eletrônico da seguradora deixaria claro sua atuação em conformidade com as políticas do governo chinês e os montantes de suas operações:

China Export & Credit Insurance Corporation (SINOSURE) is a state-funded policy-oriented insurance company with independent status of legal person, established for promoting China's foreign trade and economic cooperation.

SINOSURE is mandated, in accordance with the Chinese government's diplomatic, international trade, industrial, fiscal and financial policies, to promote Chinese exports of goods, technologies and service, especially high-tech and high value-added capital goods like electromechanical products, and national enterprises' overseas investment, by means of export credit insurance against non-payment risks.

SINOSURE's main products include Medium- and Long-Term Export Credit Insurance, Overseas Investment (Leasing) Insurance, Short-Term Export Credit Insurance, (...), and other products and service approved by the Government

Since SINOSURE's foundation, the role of export credit insurance in supporting China's foreign trade and economic cooperation has become more and more evident. (...) By the end of 2015,

SINOSURE has supported export, domestic trade and investment with a total value of USD 2.1 trillion, and claims paid has amounted to USD 8.2 billion. Its policies covered thousands of exporters and hundreds of medium- and long-term projects concerning high technology export, large electro-machinery and complete-set equipment export, overseas engineering contracts, etc.

Nesse linha, a peticionária apontou que o subsídios existiriam por meio da cobrança de prêmios inferiores para o seguro de crédito à exportação em comparação com aqueles que seriam cobrados comercialmente. Evidência deste incentivo seria o fato de que de 2003 a 2011, a Sinosure teria operado com prejuízo que equivaleram a RMB 3,5 bilhões.

Quanto aos laminados a quente, foi indicado que em 2008, a Sinosure assegurou US\$ 11,2 bilhões em produtos de tecnologia de alto padrão e inovadores, nos termos do *Catalogue of Chinese High-Tech Products for Export*. Além disso, destacou-se que dentre as empresas beneficiadas está a Anshan Iron & Steel, que acordou com a Sinosure em 2011 para se tornar mais competitiva internacionalmente.

Ademais, segundo informações apresentadas pela peticionária, o China ExIm Bank e a Sinosure concedem garantias aos créditos de exportação dos produtos de tecnologia avançada e inovadora, sendo, conforme informações do próprio banco, as garantias essenciais para o desenvolvimento do comércio

exterior chinês. Dessa maneira, as garantias fornecem cobertura financeira às operações de seguros aos créditos de exportação na redução de riscos potenciais nas transações comerciais.

Conforme indicado anteriormente, a própria Sinosure reconhece que a necessidade de alinhamento entre a política estatal e as garantias ao crédito de exportação, sendo destacado que em 2004, o governo central emitiu a *Notice on the Implementation of the Strategy of Promoting Trade through Science and Technology by Utilizing Export Credit Insurance*, que instruía a Sinosure a apoiar as exportações dos produtos de tecnologia de alto padrão e inovadora.

b) Da conclusão para fins de início da investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando a existência de seguros e garantias preferenciais à exportação. Tais incentivos se configuram em subsídios já que envolvem uma contribuição financeira, por governo ou órgão público, nos termos da alínea a, do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de potencial transferência direta de fundos, por meio de seguros e garantias, que conferem benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com seguros e garantias que custam menos do que poderiam ser obtidos no mercado.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão da contribuição financeira ao desempenho exportador, configura-se também como subsídio proibido, logo específico, nos termos do inciso I do art. 8º do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeitos à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.7 – Perdão de dívidas e conversão de dívidas em capital

a) Das informações apresentadas pela petionária

Nos termos da petição, em diversas oportunidades, o governo chinês interveio para solucionar problemas enfrentados por grandes produtores de aço chineses com o pagamento de seus empréstimos bancários. A intervenção governamental, nestes casos, resultou no perdão das dívidas pelos bancos ou na troca das dívidas por ações da empresa.

Nesse sentido foi citado, que, em 2004, o governo chinês efetuou uma série de operações deste tipo para quitar os empréstimos da empresa siderúrgica Pangang com o "*China Development Bank*". Outro exemplo apresentado de beneficiamento por meio o perdão de empréstimos ou a conversão de empréstimos em capital foi com relação à empresa Anshan. Segundo a petionária, a OCDE descreveu a operação da Anshan como envolvendo "reduções substanciais do seu montante de dívidas em acordos de reestruturação".

Também foi apresentada publicação no jornal *China Daily* a qual indica que a Baosteel Group Shanghai Meishan Corp Ltd., que exportou o produto investigado ao Brasil, foi uma das produtoras de aço mais beneficiadas com este tipo de operação. Antes da intervenção do governo chinês, a empresa tinha dívidas superiores a US\$ 1 bilhão e uma proporção de 76,52% entre dívida e patrimônio. Depois da intervenção por meio de *swap* com a empresa "*Cinda Asset Management*", essa proporção entre dívida e patrimônio foi reduzida a 38,51%.

Nesse sentido, as petionárias complementaram que atuam na China pelo menos quatro grandes "*asset management companies*": "*Orient Asset Management*", "*Great Wall Asset Management*", "*Cinda*

Asset Management" e a *Huarong Asset Management*". Cada uma destas empresas teria sido criada com o propósito de adquirir empréstimos "ruins" de um grande banco comercial controlado pelo governo chinês, conforme apontado anteriormente: *Bank of China*, o *Agricultural Bank of China*, o *China Construction Bank*" e o *Industrial and Commercial Bank of China*".

No ano 2000, segundo a peticionária, o Conselho de Estado chinês emitiu as *Regulations on Financial Asset Management Companies*", por meio das quais foram regulamentadas as atividades das **"asset management companies"**, definidas nos seguintes termos:

Article 2. Financial asset management companies shall refer to wholly state-owned non-bank financial institutions established by the State Council to purchase non-performing loans of state-owned banks, manage and dispose the assets derived from them.

Nesse sentido, foi destacado que muitas das operações de conversão de dívida em participação societária que beneficiaram grandes produtoras de aço chinesas envolveram as quatro **"asset management companies"** mencionadas e que as evidências indicam que, nos últimos anos, o nível de perdão de empréstimos de produtores de aço chineses aumentou significativamente, levando até mesmo governos locais a criar *"bad banks"* para comprar tais empréstimos.

b) Da conclusão para fins de início de investigação

As peticionárias alegaram, com base nos elementos apresentados, que o programa em questão se configuraria como um subsídio específico de direito, uma vez que há vinculação da concessão da contribuição financeira ao setor siderúrgico, de forma a atender ao disposto nas políticas industriais do país, conforme ilustrado no item 4.1. No entanto, tendo em vista não ter sido identificada, na documentação apresentada, uma limitação explícita do acesso ao subsídio a uma empresa ou indústria, ou a um grupo de empresas ou indústrias, para fins de início da investigação, este entende-se que tais elementos indicariam, na realidade, a existência de subsídio específico de fato, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.751/1995, uma vez que as peticionárias demonstraram haver vinculação entre os subsídios em questão e as políticas governamentais que expressamente identificam o setor siderúrgico como prioritário. Portanto, esses subsídios estariam sujeitos à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.8 – Injeções de capital

a) Das informações apresentadas pela peticionária

Segundo informações apresentadas pela peticionária, o governo chinês, em alguns casos, paga um preço maior por ações das empresas produtoras de aço ou injeta capital em empresas que não receberiam investimentos de investidores privados. Como exemplo foi apontado que, em abril de 2005, a Baosteel (Baoshan Iron & Steel Co., Ltd.), produtora de laminados a quente, emitiu 5 bilhões de ações públicas, sendo que 2 bilhões foram adquiridas por investidores em geral, enquanto 3 bilhões foram adquiridas pela Baosteel Group, uma empresa estatal, sócia majoritária da Baosteel. O preço de emissão das ações foi de RMB 5,12 por ação, totalizando RMB 25,6 bilhões (US\$ 3,19 bilhões).

A emissão das ações teria por objetivo financiar a aquisição de bens e participações, em especial aqueles pertencentes aos negócios da sócia majoritária e das suas subsidiárias. Dessa forma, haveria dois momentos distintos em que o governo chinês teria concedido subsídio à Baosteel: primeiramente, quando da aquisição das ações, com um valor pago superior ao valor de mercado, e quando da aquisição de bens das outras empresas do grupo, com a subvalorização dos bens.

Como indicativo do sobrepreço pago, a peticionária apontou que, embora o preço das ações tenha sido o mesmo para todos os investidores (RMB 5,12, por ação), isso não significa que a venda das ações não resultou num subsídio para a Baosteel. Isto porque o preço das ações provavelmente seria inferior caso a totalidade dos 5 bilhões de ações tivesse sido oferecida ao mercado. Ademais, a compra de 3/5 das ações pelo governo através da Baosteel Group fez das ações oferecidas ao mercado um investimento muito mais seguro.

Em 2004, a Bolsa de Shanghai arrecadou cerca de RMB 45,7 bilhões por meio de Ofertas Públicas (IPOs) e emissão de novos valores mobiliários, de modo que se todas as ações tivessem sido vendidas na Bolsa de Shanghai, o valor seria de aproximadamente metade do que o total arrecadado em 2004. Assim, as chances do preço ser mantido em RMB 5,12 por ação seriam mínimas.

Outro fator apontado pela peticionária é que por meio da Baosteel Group, o governo pagou o mesmo valor que os investidores privados por ações que confeririam menos benefícios que as vendidas àqueles investidores, de modo que, caso as operações fossem realizadas nas condições normais de mercado, o montante pago deveria ter sido menor. Antes de 18/08/2005, nenhuma das ações detidas pelo governo podiam ser vendidas. Já as ações detidas por investidores privados podiam ser comercializadas a qualquer momento.

b) Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando de injeção de capital a empresas do setor siderúrgico. Tal incentivo se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira, pelo governo ou órgão público, nos termos da alínea a, do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de transferência direta de fundos, por meio do aporte de capital, que conferem benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais vis-à-vis ao que se obteria caso as ações fossem transacionadas no mercado de capitais sem a participação do governo.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão da contribuição financeira ao setor siderúrgico e as empresas de controle estatal, de forma a atender o disposto nas políticas industriais do país, configura-se também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 6º do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeitos à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.9 – Subsídios previstos na “Law Of The People's Republic Of China On Enterprise Income Tax”

a) Das informações apresentadas pela peticionária

Segundo a peticionária, o "*enterprise income tax*" (ou *corporate income tax*) é cobrado com base nas regras previstas na "*Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax*", em vigor desde 01/01/2008. Conforme o disposto nos arts. 2º e 3º da referida lei, para os fins da cobrança do "*enterprise income tax*", as empresas são classificadas em:

a) "Resident enterprises": empresas constituídas na China sob as leis chinesas ou empresas constituídas sob as leis de outros países cujo "*place of effective managing*" esteja localizado na China.

b) "*non-resident enterprises*": empresas constituídas sob as leis de outros países cujo "*place of effective managing*" esteja localizado fora da China, mas que tenham um estabelecimento ou "*place of business*" na China, ou ainda que tenham renda de fonte pagadora chinesa.

De modo geral, as "*resident enterprises*" são tributadas pela totalidade de sua renda, seja ela de fonte chinesa ou de fonte estrangeira, enquanto as "*non-resident enterprises*" são tributadas apenas pela renda de fonte chinesa. Conforme o disposto no art. 4, da lei em análise, a alíquota normal do "*enterprise income tax*" é de 25%, mas alíquotas reduzidas são aplicadas a alguns tipos de empresas, como por exemplo, conforme previsto no art. 28 da mesma lei, que dispõe que a alíquota aplicável às empresas de alta e nova tecnologia ("*High and New Technology Enterprises - HNTE*") será de 15%:

Article 28 With respect to a qualified small enterprise earning low profits, the tax levied on its income shall be reduced at a rate of 20 percent. With respect to a high and new technology enterprise that needs key support by the State, the tax levied on its income shall be reduced at a rate of 15 per cent.

A alíquota reduzida se aplicaria apenas a empresas de alta tecnologia que necessitem de apoio-chave do Estado, assim enquadradas com base nas disposições previstas nas "Administrative Measures for Recognition of HNTE".

Além disso, conforme disposto no art. 30, item 1, da lei acima referida, regulamentado pelo art. 95, do Decreto nº 512, do Conselho de Estado chinês aprovado em 28 de novembro de 2007, as empresas enquadradas como HNTE também podem se beneficiar de uma dedução adicional de 50% das suas despesas com pesquisa e desenvolvimento incorridas para o desenvolvimento de novas tecnologias, novos produtos e novos processos tecnológicos:

Article 30 In calculating its taxable income for CIT purposes, an enterprise may claim additional deduction on the following expenses:

(1) Research and development expenses incurred for the development of new technologies, new products and new technological processes.

Article 95 Additional deductions on research and development expenses as mentioned in item 1 of Article 30 of the CIT Law refers to the additional tax deduction in excess of the actual research and development expenses incurred for developing new technologies, new products and new technological processes. Such additional tax deduction for research and development expenses shall equal 50% of the amount actually incurred in the case where the research and development expenses are not required to be capitalised as intangible assets. Research and development expenses that are required to be capitalised as intangible assets shall be amortised based upon 150% of the capitalised amount.

A petionária também aponta que os benefícios fiscais seriam ainda mais significativos para as HNTEs instaladas em "*special economic zones*", nos termos do art. 57 do referido marco legal:

Art. 57 (...)High and new technology enterprises that are set up in a given zone in accordance with law for the purpose of developing economic cooperation and technological exchange with other countries and that are newly set up in an area where special policies adopted for the said zone are implemented, as prescribed by the State Council, -- all of which the State deems it necessary to give major support -- may enjoy transitional preferential taxation policies, and specific measures in this regard shall be formulated by the State Council.

Buscando implementar o referido dispositivo, o Conselho de Estado chinês emitiu, em 26 de dezembro de 2007, a "Notification of the State Council on Providing Transitional Preferential Tax Treatments to High-tech Enterprises Newly Set up in Special Economic Zones and in Pudong New District of Shanghai", que aponta:

According to Article 57 of the Enterprise Income Tax Law of the People's Republic of China, the State Council determines to provide transitional preferential tax treatments to the high-tech enterprises under the powerful support of the state, which were set up in the special zones set up by law for advancing foreign economic cooperation and technological communication and in the area where the State Council has offered to carry out the abovementioned special policy. The following issues are notified:

1. The expression "special zones set up by law for advancing foreign economic cooperation and technological communication" means Shenzhen, Zhuhai, Shanou, Xiamen and Hainan Special Economic Zones. The expression "the area where the State Council has provided for the implementation of the abovementioned special policy" means Pudong New District of Shanghai.

2. For a high-tech enterprise under the key support of the state in a special economic zone or in Pudong New District of Shanghai that completes the registration on or after January 1, 2008 (hereinafter referred to as the high-tech enterprise), the incomes acquired by it in the special economic zone and in Pudong New District of Shanghai shall be relieved from the enterprise income tax (hereinafter referred to as the EIT) for the first 2 years as of the tax year to which the first revenue coming from production or operation contributes, and shall be levied at half of the statutory tax rate of 25% for the third to the fifth years.

Portanto, a peticionária aponta que é possível concluir que uma HNTE instalada nas "special economic zones" de Shenzhen, Zhuhai, Shanou, Xiamen and Hainan ou no "Pudong New District of Shanghai" fica isenta do "enterprise income tax" nos seus primeiros dois anos de atividade e fica sujeita ao referido tributo com uma redução de 50% do terceiro ao quinto ano.

É apontado que muitas produtoras chinesas de produtos de aço laminados a quente se qualificaram como HNTEs, como por exemplo, a Hunan Valin Lianyuan Iron & Steel Co., Ltd. ("Lianyan Steel"), que reportou ter sido enquadrada como uma HNTE em 2013, passando então a se beneficiar de uma alíquota reduzida do "enterprise income tax". Já outras produtoras estão instaladas em áreas beneficiadas com isenção total ou parcial do referido tributo, tal como o Grupo Baosteel, por exemplo, localizado em Pudong.

Ainda nesse sentido, a peticionária indicou que as produtoras chinesas de produtos de aço laminados a quente se beneficiaram da dedução adicional de despesas com pesquisa e desenvolvimento, apontando como exemplo o "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan", da província de Henan, que determinava às autoridades provinciais a implementação das referidas deduções para incentivar empresas siderúrgicas locais como a Angang.

b) Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando o não recolhimento ou recolhimento a menor de tributos devidos por empresas do setor siderúrgico. Tal incentivo se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira, pelo governo ou órgão público, nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma do não recolhimento de receitas públicas

devidas, o que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão às empresas classificadas como HTNE, configura-se também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 6º do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeitos à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.10 – Subsídios para empresas com capital estrangeiro

a) Das informações apresentadas pela peticionária

A peticionária apontou que a "*Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax*", de 2008, apesar de objetivar a unificação do tratamento dado entre as empresas de capital estrangeiro e as empresas com capital exclusivamente chinês, não encerrou os subsídios conferidos às empresas estrangeiras, uma vez que em seu art. 57 a referida legislação permitiu a continuidade dos benefícios previstos na legislação anterior, de 1991:

Article 57 An enterprise set up upon approval prior to the promulgation of this Law that enjoys the preferential policy of a low tax rate in accordance with the laws and administrative regulations governing taxation of the time may, pursuant to the relevant regulations of the State Council, gradually go over to the tax rate prescribed by this Law within five years after this Law goes into effect; an enterprise that enjoys the preferential policy in the form of regular tax exemption or reduction may, pursuant to the relevant regulations of the State Council, continue enjoying such policy after this Law goes into effect, until the period for such policy expires; however, if it has not enjoyed such policy because it fails to make any profits, the period for such policy shall be calculated from the year this Law goes into effect.

A regulamentação de tal dispositivo, dado em parte pelo "Notice of the State Administration of Taxation about How to Deal with Relevant Matters after Cancellation of Several Former Tax Preferential Policies on *Foreign-Funded Enterprises and Foreign Enterprises*" previa que empresas instaladas e os negócios efetuados antes de 01/01/2008 continuariam gozando dos benefícios fiscais previstos na lei de 1991. Dentre os benefícios apontados, constavam: a redução do percentual a ser recolhido para fins de imposto de renda, tanto o percentual referido ao governo central (30%) quanto ao governo local (3%). Corroborando com este entendimento, a peticionária apontou que desde 1995, o governo chinês mantém um "*Catalogue for the Guidance of Foreign Investment*" (ou "Foreign Investment Catalogue") para orientar a entrada de investimentos estrangeiros na China. O catálogo diferencia as atividades econômicas em três categorias: a) "encouraged industries", para as quais o governo chinês concede benefícios como incentivos fiscais e terrenos, entre outros incentivos; b) "restricted industries", para as quais o governo chinês impõe restrições tais como limites para a participação de capital estrangeiro nas empresas e exigência de aprovações especiais; e c) "prohibited industries", para as quais não se admite investimento estrangeiro. As atividades econômicas não incluídas em nenhuma destas três categorias, são consideradas "permitted". As últimas versões do referido catálogo, aprovadas em 2011 e 2015, indicariam a continuidade dos incentivos fiscais para empresas com capital estrangeiro.

b) Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando o não recolhimento ou recolhimento a

menor de tributos devidos por empresas de capital estrangeiro. Tal incentivo se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira, pelo governo ou órgão público, nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma do não recolhimento de receitas públicas devidas, o que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão às empresas estrangeiras, configura-se também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 6º do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeitos à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.11 – Preferências tributárias para empresas da região nordeste da China

a) Das informações apresentadas pela peticionária

As peticionárias apontaram que as empresas localizadas na região nordeste da China, composta pelas províncias de Liaoning, Jilin, Heilongjiang e pela Municipalidade de Dalian, são beneficiadas por políticas próprias voltadas para o desenvolvimento e a revitalização daquela região. Os benefícios apresentados foram aqueles previstos na "*Preferential Policies Regarding Enterprise Income Tax for Revitalization of Companies of the Old Industrial Base in the Northeast, Caishui (2004)*", que autoriza as empresas localizadas na referida região a reduzir o prazo de depreciação de seus ativos fixos em até 40% e reduzir o período de amortização de ativos intangíveis em até 40%, aumentando o montante de despesas com amortização e depreciação dedutíveis para fins de cálculo do imposto de renda.

Foi destacado que as informações disponíveis não permitem às peticionárias analisarem as deduções tomadas pelos produtores de laminados a quente, porém foi identificado que a empresa Angang, uma das maiores empresas siderúrgicas chinesas, está localizada na região nordeste, na província de Liaoning, podendo se beneficiar de tais incentivos financeiros.

Além desse benefício, foi apontado que por meio da "*Notice of the Ministry of Finance and the State Administration of Taxation on Exempting the Tax Arrears of the Enterprises in the Old Industrial Bases of Northeast China*" ("*Northeast Tax Forgiveness Program*"), emitida em junho de 2006, o governo central da China determinou que os governos provinciais e locais deveriam perdoar as dívidas fiscais em aberto das empresas que compunham as "*old industrial bases of Northeast China*" originadas antes de 31/12/1997, bem como as multas e juros aplicados posteriormente a tais dívidas.

Segundo as peticionárias, a Angang se beneficiou dessa medida com o perdão de aproximadamente RMB 200 milhões em dívidas fiscais, e tal medida seria equivalente a uma injeção de capital nas empresas beneficiadas.

b) Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando o favorecimento de empresas instaladas na região nordeste da China. Além disso, com base no exposto anteriormente, dada a relevância do setor siderúrgico para a política industrial chinesa, há indícios de beneficiamento do produto investigado. Tal incentivo se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira, nos termos das alíneas a e b, do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma do não recolhimento de receitas públicas devidas e na forma de perdão de dívidas, constituindo-se em injeção de capital, o que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão às empresas instaladas na região nordeste da China, configura-se também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 7º do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeitos à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.12 – Subsídios da nova área de Tianjin Binhai e da área de desenvolvimento tecnológico e econômico de Tianjin

a) Das informações apresentadas pelas petionárias

As petionárias identificaram que, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico da Nova Área De Tianjin Binhai (TBNA) e da Área de Desenvolvimento Tecnológico e Econômico de Tianjin (TETDA), o governo central chinês concede incentivos fiscais às empresas ali instaladas.

Os incentivos fiscais identificados foram mediante redução da alíquota do "*enterprise income tax*" de 25% para 15% para "*new and hi-tech enterprises*" e e redução em 40% do prazo de depreciação de bens do ativo permanente para empresas instaladas naquela região. A "Circular Of The Ministry Of Finance And The State Administration Of Taxation Concerning The Related Preferential Policies Of Enterprise Income Tax For Supporting The Development And Openness Of Binhai New Area Of Tianjin" regulamenta concessão dos referidos incentivos, conforme se verifica a seguir:

1. As for the preferential tax policies for new and hi-tech enterprises

The enterprise income tax shall be levied at a reduced tax rate of 15% for Chinese-funded or foreign-funded new and hi-tech enterprises, which are established within the BNAT and recognized by the science and technology administrative department of Tianjin Municipality in accordance with the relevant provisions of the State.

The current preferential tax policies can be applicable to those enterprises within Tianjin Economic and Technological Development Zone, Tianjin Port Bonded Area, Tianjin Export Processing Zone or Tianjin New Technology Industrial Park continuously; and if any of the aforesaid enterprises simultaneously satisfies the provisions in the preceding Paragraph, a reduced enterprise income tax rate of 15% can be levied on it. In case that preferential tax policies overlap, an enterprise has the right to choose to apply one policy and may not enjoy two or more preferential policies simultaneously"; e

2. As for increasing the depreciation rate of fixed assets

The depreciation period for the fixed assets (excluding houses and buildings) of an enterprise within the BNAT may be shortened at 40% or lower on the basis of the current provisions".

b) Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando o não recolhimento ou recolhimento a menor de tributos devidos por empresas de capital estrangeiro. Tal incentivo se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira, nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma do não recolhimento de receitas públicas devidas, o que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão às empresas instaladas na região de Tianjin, configura-se também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 7º do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeitos à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.13 – Outras preferências tributárias relacionadas ao imposto de renda

a) Das informações apresentadas pelas petionárias

A partir das notificações da China à Organização Mundial do Comércio, por meio da “*New and Full Notification Pursuant to Article XVI:1 of the GATT 1994 and Article 25 of the SCM Agreement*”, as petionárias identificaram que o governo chinês permite uma dedução adicional de 150% das despesas com pesquisa e desenvolvimento para fins de apuração do imposto de renda, desde que as referidas despesas tenham sido incrementadas em pelo menos 10% em comparação com o ano anterior. A legislação base para tal benefício fiscal, apontada na notificação, é a “MOF Circular Cai Shui No.244 of 2003”. Para fazer jus a este incentivo, é necessário que as empresas tivessem suas atividades estivessem classificadas como “*HNT Area*” ou “*encouraged areas*”.

Nesse sentido foi apresentado o relatório anual, de 2011, da Angang que apontou uma dedução de RMB 77 milhões sobre o imposto de renda devido aos investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

Além dessa preferência, as petionárias apontaram que o governo chinês informou em sua notificação à OMC que permite o abatimento de 40% do custo de aquisição de equipamentos de origem chinesa do valor do imposto de renda devido no ano seguinte, tal incentivo encontraria amparo na “*MOF Circular Cai Shui No. 49 of 2000*” e a “*SAT Circular Guo Shui Fa No.90 of 2000*”.

Em 2006, a Angang apresentou em seu demonstrativo de resultados uma dedução de RM 163 milhões referente à utilização de maquinário chinês. Foi destacado ainda que apesar do governo chinês ter alegado a descontinuidade desse benefício em 2008, investigações dos Estados Unidos da América teriam demonstrado a permanência de tal benefício.

b) Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando o não recolhimento ou recolhimento a menor de tributos devidos por empresas determinadas empresas, seja por meio de despesas em pesquisa e desenvolvimento ou por utilização de equipamentos chineses. Tais incentivos se configuram em subsídio já que envolvem uma contribuição financeira, nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma do não recolhimento de receitas públicas devidas, o que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação das concessões a determinadas empresas (“*HNT Area*” ou “*encouraged áreas*”) configura-se também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 6º, caput, do Regulamento Brasileiro, porque é limitado a empresas que realizem investimentos em pesquisa e desenvolvimento em áreas classificadas pelo governo como “*high and new technology*” ou em “*encouraged areas*”; ou nos termos do art. 8º, inciso II do Regulamento Brasileiro porque é vinculado ao uso preferencial de produtos nacionais em detrimento

de produtos estrangeiros. Dessa forma, ambos os programas estão sujeitos à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.14 – Deduções do Imposto Sobre o Valor Agregado (VAT)

a) Das informações apresentadas pelas petionárias

A partir do resultado de investigações de subsídios conduzidas pela Comissão Europeia e pelo Departamento de Comércio dos Estados Unidos da América as petionárias identificaram que o governo chinês reportou a existência de programas que conferiam a empresas de algumas indústrias, inclusive a siderúrgica, localizadas em 26 cidades das "old industrial bases" da região central ou localizadas na região nordeste, respectivamente, o direito de deduzir do VAT devido nas suas vendas o montante de VAT pago nas suas aquisições de bens de capital".

Nesse sentido foram apresentadas as determinações das referidas investigações, dos quais foram extraídos trechos, indicando que as conclusões alcançadas pelas autoridades investigadoras da União Europeia e dos Estados Unidos da América

b) Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando o não recolhimento ou recolhimento a menor de tributos devidos por determinadas empresas por meio de permissão de dedução do montante de VAT pago nas aquisições de bens de capital o montante de VAT devido nas vendas das empresas beneficiadas. Tais incentivos se configuram em subsídio já que envolvem uma contribuição financeira, nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, dado que o não recolhimento de receitas públicas devidas, confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a vinculação da concessão a apenas algumas indústrias prioritárias, entre as quais se inclui as siderúrgicas, conclui-se, para fins de início de investigação, que se configura também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 7º, caput, do Regulamento Brasileiro, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.15 – Isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre o Valor Agregado (VAT)

a) Das informações apresentadas pelas petionárias

As petionárias identificaram que Empresas de setores industriais definidos como prioritários pelo governo chinês através do "*Catalog of Industries Guidance for Foreign Business Investment*", para "*foreign business investment projects*", ou através do "*Current Catalog of Key Industries, Products and Technologies the Development of Which is Encouraged by the State*", para "*domestic investment projects*", são beneficiadas com isenção de imposto de importação e VAT em suas importações de equipamentos para uso próprio ". A legislação base é a Circular GuoFa [1997] nº 37 ("*Circular of the State Council Concerning the Adjustment in the Taxation Policy of Import Equipment*").

b) Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando o não recolhimento do imposto de importação e VAT em importações de equipamentos para uso próprio se configuram em subsídio já que envolvem uma contribuição financeira, nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, dado que o não recolhimento das receitas tributárias devidas, confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam que o subsídio em questão é específico nos termos do art. 6º, caput, do Decreto nº 1.751/1995, vez que se limita a empresas de setores industriais definidos prioritários pelo governo chinês através do "*Catalog of Industries Guidance for Foreign Business Investment*", para "*foreign business investment projects*", ou através do "*Current Catalog of Key Industries, Products and Technologies the Development of Which is Encouraged by the State*", para "*domestic investment projects*", conclui-se, para fins de início de investigação, que se configura também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 7º, caput, do Regulamento Brasileiro, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.16 – Isenção do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis (Deed Tax)

a) Das informações apresentadas pelas petionárias

As petionárias identificaram que em operações de transferência de bens imóveis, inclusive aquelas realizadas entre empresas, o governo chinês cobra o "deed tax" (ou imposto de escritura, em tradução livre), cujas alíquotas variam entre 3% e 5%, sendo o comprador o responsável pelo pagamento do tributo. Entretanto, operações de transferência de bens imóveis realizados como parte de reestruturação ou reorganização de empresas estatais seriam isentas do imposto correspondente.

As petionárias apontam que como parte de sua política de consolidação siderúrgico, o governo chinês teria promovido nos últimos anos a reorganização de diversas empresas siderúrgicas estatais. As petionárias apontam ainda que, em 2013, o governo chinês teria determinado o aumento das operações de fusões e aquisições em nove setores, entre eles o siderúrgico, para aumentar a competitividade das suas grandes empresas. Neste sentido, as petionárias argumentam que seria provável que todas as aquisições de bens imóveis realizados nestas operações entre empresas estatais tenham ocorrido sem o pagamento do "deed tax"

As legislações pertinentes seriam: (i) *Notice of the Ministry of Finance and the State Administration of Taxation on Several Deed Tax Policies Concerning Enterprise Reorganization and Restructuring (2003)*; (ii) *Ministry of Finance and State Administration of Taxation Notice Regarding Extending the Enforcement Deadline of Certain Deed Tax Policies for Restructured and Reorganized Enterprises, Cai Shui (2006) nº 41*; e (iii) *Enterprises Exempt from Deed Tax for Original Land and Buildings Acquired from Merger, SAT, 23/06/2015*.

b) Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando o não recolhimento de tributos devidos pela transferência de bens imóveis realizadas como parte da reestruturação ou reorganização de empresas estatais, se configura em subsídio já que envolvem uma contribuição financeira, nos termos da alínea b,

do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, dado que o não recolhimento das receitas tributárias devidas, confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam que o subsídio em questão é específico nos termos do art. 6º, *caput*, do Decreto nº 1.751/1995, vez que se limita a empresas estatais, dentre as quais as empresas siderúrgicas, conclui-se, para fins de início de investigação, que se configura também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 7º, *caput*, do Regulamento Brasileiro, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.17 – Regulatory Tax

a) Das informações apresentadas pelas petionárias

As petionárias identificaram que o governo chinês tributa empresas que invistam em ativos fixos, conforme o disposto nas "Provisional Regulations on Fixed Assets Investment Orientation Regulatory Tax" e sua respectiva regulamentação, que constituiriam a legislação pertinente.

As petionárias apontam que a conforme o disposto no art. 3, do referido documento, a alíquota do *Regulatory Tax* é de 15%, em regra, para investimentos em ativos fixos de modo geral, e de 10% para *investments projects of technical updating and transformation*. No apêndice I da referida norma estão listados investimentos que se beneficiam de alíquotas reduzidas ou aumentadas até o limite de 30%. Além disso, o art. 3º da mesma norma dispõe que *differential rates shall be applied to the Regulatory Tax in accordance with the state industrial policy and in light of the scale of the Project*.

As petionárias apontam que a indústria siderúrgica foi designada repetidamente como uma indústria prioritária pelo governo chinês e, neste sentido, investimentos na referida indústria se beneficiam de alíquotas reduzidas a 0% ou 5%. Por esta razão, é provável que investimentos realizados por empresas siderúrgicas chinesas tenham sido submetidas de alíquotas reduzidas do referido tributo.

b) Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando o não recolhimento de tributos devido pelo *Regulatory Tax*, ou o recolhimento a menor, se configura em subsídio já que envolvem uma contribuição financeira, nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, dado que o não recolhimento das receitas tributárias devidas, confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam que o subsídio em questão é específico nos termos do art. 6º, *caput*, do Decreto nº 1.751/1995, vez que se limita a setores prioritários listados no Apêndice I das *Provisional Regulations on Fixed Assets Investment Orientation Regulatory Tax*, conclui-se, para fins de início de investigação, que se configura também como subsídio específico de direito, nos termos do art. 7º, *caput*, do Regulamento Brasileiro, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.18 – Fornecimento pelo Governo Chinês de Bens e Serviços a Preços Reduzidos

a) Das informações apresentadas pelas petionárias

As petionárias identificaram que, segundo o livro “*Subsidies to Chinese Industry: State Capitalism, Business Strategy, and Trade Policy*” (2013), de Uscha Haley e George Haley, resumido de forma detalhada pela Carta IEDI nº 582, de 24 de abril de 2016, o fornecimento de bens e serviços a preços reduzidos foi o principal meio utilizado pelo governo chinês para conceder subsídios às empresas siderúrgicas chinesas.

Segundo a mesma fonte, em relação ao setor de aço, a principal forma de subsídio ao setor tem ocorrido, desde 2004, por meio da redução dos custos de energia associados aos preços do carvão térmico e de coque, do gás natural e da eletricidade. Estima-se que, entre 2000 e 2007, esses subsídios somaram US\$ 27,1 bilhões, concentrados, sobretudo, nos últimos quatro anos (US\$ 24,6 bilhões). Os subsídios energéticos seriam importantes devido ao peso que a energia tem na estrutura de custos do setor, refletindo a necessidade de operar altos-fornos. Juntos, carvão e minério de ferro representariam entre 50% e 70% dos custos da indústria chinesa de aço.

Subsídios Energéticos à Indústria Chinesa de Aço – 2000 a 2007 (US\$ Milhões)

Período	Carvão de coque	Carvão térmico	Eletricidade	Gás natural	Total
2000	551,2	-151,5	1,6		401,4
2001	855,5	796,2	1,8	-12,6	1.640,9
2002	1.147,7	-610,2	2,0	-31,6	507,9
2003	964,0	-991,2	2,4	-1,0	-25,8
2004	1.358,9	3.423,1	3,0	9,8	4.794,8
2005	3.932,9	1.772,0	304,2	91,8	6.100,9
2006	4.702,4	731,3	385,4	25,3	5.844,4
2007	1.774,5	5.878,1	215,9	-27,5	7.840,9
Total	15.287,1	10.847,7	916,4	54,1	27.105,3

Fonte: Haley e Haley (2013)

Nota (1): Dados referentes apenas ao primeiro semestre

Obs.: Valores negativos consistem em prêmios pagos pelas empresas e foram contabilizados devido à sua expressividade, reduzindo subsídios recebidos.

4.2.18.1 - Terrenos:

As petionárias apontam que conforme o disposto no art. 10 da Constituição chinesa, a terra na China seria de propriedade do Estado. Nos termos do referido dispositivo, portanto, e de modo geral, os terrenos localizados em áreas urbanas são de propriedade do governo central e os terrenos localizados em áreas rurais ou suburbanas são de propriedade dos governos provinciais ou das "coletividades locais".

As petionárias apontam que, em investigação conduzida pelo "Department of Commerce", dos Estados Unidos da América, em investigação de subsídios concedidos pelo governo chinês, que teria se manifestado da seguinte forma:

"As an initial matter, we note that private land ownership is prohibited in the PRC and that all land is owned by some level of government, the distinction being between land owned by the local government or 'collective' at the township or village level and land owned by the national government (also referred to as state-owned or 'owned by the whole people')."

As peticionárias apontam ainda que, no relatório "Asia News", de janeiro de 2015, a empresa de consultoria alemã Beiten Burkhardt explicaria brevemente as formas de concessão dos direitos de uso da terra pelo governo chinês para projetos industriais:

In order to use Chinese land for construction projects, one must obtain land use rights classified as either "granted" or "allocated". Allocated land use rights are only provided for special purposes, including military use and key projects in the areas of energy, communications and water use. Granted land use rights are issued for a certain period of time against payment of a fee, and the terms are documented contractually. The contract terms and related title documents also stipulate the designated land use, for example, residential or industrial. The grant term of the land use rights depends on the designated purpose of the use of the land."

De acordo com a petição, as políticas industriais chinesas determinariam que os governos central e locais alocassem de modo preferencial terrenos para o desenvolvimento de indústrias prioritárias, entre elas a indústria siderúrgica. As peticionárias apontam que a Decisão nº 40, do Conselho de Estado Chinês, determinaria que os governos de todas as províncias, regiões autônomas e municipalidades deveriam formular políticas sobre o uso da terra para implementar as políticas industriais chinesas, que designariam a indústria siderúrgica como uma indústria prioritária. As peticionárias apontam, como exemplos de política implementada de acordo com tal orientação, o "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan Outline", da província de Jiangsu, que determinaria que as agências governamentais deveriam dar prioridade para o uso da terra para projetos da indústria siderúrgica, e o "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan", da província de Guangdong, o qual determinaria que o governo provincial incentivasse grandes plantas siderúrgicas a se estabelecerem em áreas específicas.

Segundo a peticionária, alguns produtores e exportadores de aço chineses teriam obtido direitos de uso de terrenos em termos preferenciais por causa de sua localização em certas zonas industriais. Dessa forma, o relatório "Regional Development and Free Trade Zones", do U.S. Commercial Service, tais zonas teriam sido iniciadas anos 1980 pelos governos chineses central e locais.

De acordo com o Conselho de Estado chinês, o objetivo destas zonas industriais é desenvolver áreas litorâneas, promover uma economia orientada à exportação e modernizar a economia chinesa. Para alcançar estes objetivos, os governos chineses central e locais ofereceriam direitos de uso de terrenos em termos preferenciais para incentivar a instalação de empresas nas referidas zonas industriais.

A indústria siderúrgica teria sido designada repetidamente como uma indústria prioritária pelo governo chinês e, neste sentido, o estudo "The State-Business Nexus in China's Steel Industry - Chinese Market Distortions in Domestic and International Perspective", elaborado a pedido da "EUROFER - European Confederation of Iron and Steel Industries", registraria que (item 1.11.3):

"Many Chinese steel mills never had to pay any real prices for the land they are operating their facilities on. During the time of central planning, government agencies simply assigned parcels of land to certain steelworks to set up operations. And when the era of economic reform and opening to the outside world unfolded, little changes were made with respect to these arrangements. All steelmakers that emerged from under the burden of the central command economy were state-owned enterprises and simply kept what they had. In later years, when expansion projects were planned and more land was needed, government authorities proved exceptionally generous and granted the required space either for free or provided it at reduced costs."

As evidências obtidas pelas Peticionárias indicariam que produtores e exportadores estatais chineses teriam obtido direitos de uso de terras em termos preferenciais do governo chinês.

As peticionárias apontam que a empresa estatal Angang reportou que, em 2001, ter recebido contribuição de pelo menos RMB 226,8 milhões em direitos de uso de terra do governo. Segundo a mesma fonte, as empresas estatais Baosteel e WISCO efetuaram operações similares no mesmo período como parte da política de fusões do governo chinês. Já a Ansteel Group, do qual a Angang faz parte, reportou que em 2012 recebeu RMB 2.231.600 em subsídios relacionados ao uso de terrenos.

b) Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando que o fornecimento de bens além daqueles destinados à infraestrutura-geral pelo governo central ou local, como a transferência de terrenos por um preço inferior ao de mercado, se configura em subsídio já que envolvem uma contribuição financeira, nos termos da alínea c, do inciso II, do art. 4.º do Decreto n.º 1.751, de 1995, dado que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Os atos normativos mais relevantes seriam a Constituição e as políticas chinesas, em especial aquelas voltadas para a indústria siderúrgica.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam que o subsídio em questão é específico nos termos do art. 6.º, § 3.º do Decreto n.º 1.751/1995, porque seria limitado a empresas estatais e/ou pertencentes a setores industriais designados como prioritários pelas políticas industriais chinesas, entre as quais se inclui a indústria siderúrgica. Ademais, os subsídios relacionados à concessão de terrenos localizados em zonas industriais também seriam específicos nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 1.751/1995 porque seria limitado a empresas localizadas dentro das referidas zonas. Conclui-se, para fins de início de investigação, que se configura também como subsídio específico de direito, nos termos dos arts. 6.º e 7.º do Regulamento Brasileiro, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.18.2 - Recursos Minerais

a) Das informações apresentadas pelas peticionárias

As peticionárias identificaram que, conforme o disposto no art. 3.º, da "Mineral Resources Law of the People's Republic of China", os recursos minerais existentes no território chinês seriam de propriedade estatal, a qual não seria impactada pelo fato de que o uso do terreno onde eles se encontrassem eventualmente tivesse sido conferido a uma empresa ou indivíduo. Os interessados em explorar tais recursos deveriam apresentar um pedido ao governo chinês e se registrar após receberem o direito de exploração.

O art.5.º da referida lei disporia que a exploração de recursos minerais deveria ser objeto de compensação ao governo chinês, o qual poderia reduzir ou isentar tal compensação. Já o art. 4.º da mesma lei preveria que a exploração dos recursos mineiras chineses seria feita principalmente por empresas estatais de mineração. São apresentadas a seguir informações específicas acerca de minério de ferro e carvão.

4.2.18.2.1 - Minério de Ferro

a) Das informações apresentadas pelas petionárias

As Petionárias apontaram que o governo chinês teria adotado uma série de políticas para garantir o fornecimento de minério de ferro a seus produtores e exportadores de aço a preços inferiores ao preço de mercado. Conforme mencionado na "*Iron and Steel Development Policy*" ("NDRC Order nº 35"), de julho de 2005, o governo chinês incentivaria a exploração de seus recursos minerais por grandes empresas siderúrgicas:

Já o "*Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan*" ("*Steel Adjustment Plan*"), de 2009, determinaria que os recursos minerais do país devem ser direcionados aos seus produtores de aço de forma prioritária. O plano determinaria que os diferentes níveis de governo chineses deveriam alocar as minas de minério de ferro com reservas acima de 50 milhões de toneladas a grandes e médias empresas chinesas.

De forma similar, o "*Iron and Steel Industry 12th Five Year Development Plan*", de 2011, determina que o governo chinês deve "*optimize the global configuration of iron ore resources*" para garantir o suprimento de minério de ferro para as empresas siderúrgicas chinesas.

Conforme teria sido noticiado pela agência *China Daily*, o governo chinês planejava reestruturar o seu setor de produção de minério de ferro entre 2016 e 2025 para que pudesse ter um peso maior nas negociações de preço com outros produtores mundiais. Como parte deste plano, o governo chinês pretendia instalar um grande conglomerado de mineração de ferro liderado pela empresa estatal Ansteel que teria capacidade de produzir anualmente 200 milhões de toneladas de minério.

b) Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando fornecimento de bens além daqueles destinados à infraestrutura-geral pelo governo chinês diretamente ou por meio de empresas estatais, tal como o fornecimento de minério de ferro por um preço inferior ao de mercado é subsídio tal como previsto no Art. 4º, II, "c", do Decreto 1.751/95, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam que o subsídio em questão é específico nos termos do art. 6º, §3º. do Decreto nº 1.751/1995, vez que se é concedido de forma discricionária a grandes empresas, especialmente de controle estatal, conclui-se, para fins de início de investigação, que se configura também como subsídio específico, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.18.2.2 - Carvão

a) Das informações apresentadas pelas petionárias

As petionárias demonstram que o carvão é recurso de propriedade estatal na China e o governo chinês usaria seu controle sobre este recurso para manter preços artificialmente baixos no mercado chinês.

Argumentaram que o próprio governo chinês teria reconhecido no Anexo 5A, do Protocolo de Acesso da China à Organização Mundial do Comércio, referente à notificação dos subsídios chineses

nos termos do art. 25, do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias, que concede subsídios a setores industriais especiais na forma da manutenção de preços baixos de carvão para a produção de energia.

Esta política estaria refletida na "*Notice on the Production, Transportation and Demand of Key Coal in 2005*", da "*National Development and Reform Commission*" ("NDRC"), segundo a qual o primeiro princípio que deve orientar a produção e o fornecimento de carvão para produção de energia na China seria:

Prioritize the five key industries, i.e., the electricity generation, fertilizer, metallurgy, household use, and exporting industries.

Além disso, a "*State-Owned Assets Supervision and Administration Commission of the State Council*" ("SASAC") teria manifestado a intenção do governo chinês de manter o controle absoluto de sete setores industriais, entre eles a indústria de carvão. Este controle é exercido através da propriedade estatal das maiores produtoras de carvão chinesas, da atuação da NDRC na fixação dos preços do carvão e da imposição de obstáculos à exportação de carvão chinês, tais como a cobrança de imposto de exportação e a fixação de quotas de exportação.

As empresas estatais são responsáveis por 62% da produção de carvão na China. Por exemplo, na província de Henan, a produção é dominada por duas grandes empresas estatais, a Pingdingshan Coal Company ("Pingdingshan") e a Hebi Coal Industry Group ("HBCG"). Essas empresas estatais são as principais fornecedoras de carvão para as empresas siderúrgicas chinesas.

Em consequência desse controle estatal, o preço do carvão na China não reflete o preço de mercado desta *commodity* no mercado internacional. Nesse sentido, o próprio governo chinês reconheceu no documento "*China's Energy's Conditions and Policies*" que seu "*energy pricing mechanism fails to fully reflect the scarcity of resources, its supply and demand, and the environmental cost*

As empresas siderúrgicas chinesas seriam grandes consumidoras de carvão, tanto para a produção de energia quanto para a produção de coque. A diferença entre o preço que as referidas empresas pagariam pelo carvão e o preço de mercado deste insumo constituiria um subsídio.

b) Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando fornecimento de bens além daqueles destinados à infraestrutura-geral pelo governo chinês diretamente ou por meio de empresas estatais, tal como o fornecimento de carvão por um preço inferior ao de mercado é subsídio tal como previsto no Art. 4º, II, "c", do Decreto nº 1.751/95, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

As legislações pertinentes seriam: "*Notice on the Production, Transportation and Demand of Key Coal in 2005*"; e "*The SASAC: State-Owned Economy Should Remain Absolute Control over Seven Industries*".

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam que o subsídio em questão é específico nos termos do art. 6º, *caput*, do Decreto nº 1.751/1995, porque a produção e o fornecimento de carvão devem "**p***rioritize the five key industries, i.e., the electricity generation, fertilizer, metallurgy, household use, and exporting industries*, ou nos termos do art. 6º, § 3º, do referido Decreto,

porque ele é utilizado predominantemente por empresas siderúrgicas e geradoras de eletricidade. Dessa forma, conclui-se, para fins de início de investigação, que se configura também como subsídio específico, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.18.2.3 - Energia elétrica

a) Das informações apresentadas pelas petionárias

As petionárias informaram que conforme o previsto no art. 35, da "*Electric Power Law of the People's Republic of China*", as tarifas de energia elétrica são fixadas com base em uma política centralizada.

A Comissão Europeia teria investigado a concessão de subsídios aos produtores de produtos de aço revestido chineses na forma do fornecimento de energia elétrica por órgãos governamentais a preços preferenciais. Nesta investigação, teria sido verificado que a NDRC seria responsável pela implementação da política centralizada acima referida. Teria sido verificado, ainda, que a NDRC fixaria preços diferentes para cada província, tipo de usuário (residencial ou industrial, de grande ou de pequeno porte) e até mesmo para cada empresa, considerando os objetivos fixados nas políticas industriais do governo que diferencia indústrias encorajadas, permitidas ou proibidas.

As petionárias afirmam que o uso dos preços de energia elétrica pelo governo chinês para alcançar os objetivos fixados em suas políticas industriais seria evidente. Em 2007, por exemplo, o governo central chinês teria celebrado acordos com dez províncias para o fechamento de empresas obsoletas produtoras de aço. O vice premiê Zeng Peiyan teria declarado que o governo central iria implementar os referidos acordos praticando "*different electricity rate to those outdated production capacities so as to compress the profit-making space for outdated production capacities*".

Como grande parte da energia elétrica chinesa seria produzida por empresas controladas pelo estado, o governo chinês utilizaria os preços de energia para favorecer as empresas que estejam alinhadas com a sua política industrial.

A título ilustrativo, a Hebei Steel Group teria recebido subsídios governamentais no fornecimento de água e energia elétrica equivalentes a RMB 9.558.725, RMB 4.595.525 e RMB 4.880.867 em 2012, 2013 e 2014, respectivamente. Já a Ansteel Group, por sua vez, da qual faz parte a Angang, teria reportado que em 2014 teria recebido descontos no pagamento de energia elétrica correspondentes a RMB 68.433.528.

b) Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando fornecimento de bens pelo governo central ou local chinês por meio da NDRC e empresas estatais produtoras de energia elétrica, na forma de fornecimento de energia elétrica por preços artificialmente baixos é subsídio tal como previsto no Art. 4º, II, "c", do Decreto nº 1.751/95, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

As legislações pertinentes seriam: "*Electric Power Law of the People's Republic of China*" e os atos emitidos pela NDRC para a fixação de preços de energia elétrica".

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam que o subsídio em questão é específico nos termos do art. 6º, *caput*, do Decreto nº 1.751/1995, vez que é concedido apenas a empresas designadas como prioritárias pelas políticas industriais chinesas, entre elas as siderúrgicas. Dessa forma, conclui-se, para fins de início de investigação, que se configura também como subsídio específico, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.19 -Fundo para projetos Tecnológicos Prioritários

a) Das informações apresentadas pelas peticionárias

As peticionárias informaram que conforme o governo central chinês teria criado o fundo "*State Key Technology Project Fund*" para apoiar o desenvolvimento tecnológico das grandes empresas e holdings estatais cujos projetos são considerados prioritários, por meio da circular Guojingmao Touzi (1999) nº 886291 e regulamentado pela Circular nº 886. Cabe ressaltar o item 4 da referida Circular contém a seguinte previsão:

"The enterprises shall be mainly selected from large-sized state-owned enterprises and large-sized state holding enterprises with capable leadership, sound administration and high credit ranking among the 512 key enterprises, 120 pilot enterprise groups and the leading enterprises of the industries. Under the same conditions, the selection shall give preference to the old industrial bases in north-east, central and west areas."

Os recursos do fundo seriam direcionados para renovação tecnológica de indústrias e produtos prioritários, aumento da oferta de produtos, aumento da qualidade e estrutura dos produtos; aumento da demanda doméstica dos produtos ofertados pelas indústrias prioritárias, crescimento contínuo da economia nacional.

Os principais beneficiários deste fundo seriam grandes empresas estatais, tais como a Baosteel, a Hunan Valin e a Angang . A Baosteel inclusive reportou em seu próprio *website* que recebeu recursos do "*State Key Technology Project Fund*".

b) Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando a transferência direta de fundos pelo governo central chinês por meio do "*State Key Technology Project Fund*", é subsídio tal como previsto no Art. 4º, II, "d", do Decreto nº 1.751/95, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

As legislações pertinentes seriam: Guojingmao Touzi (1999) nº 886; Guojingmao Touzi (1999) nº 122 ; Guojingmao Touzi (1999) nº 1.038, e Guojingmao Touzi (2000) nº 822.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam que o subsídio em questão é específico nos termos do art. 6º, *caput*, do Decreto nº 1.751/1995, vez que é concedido apenas a empresas designadas como prioritárias pelas políticas industriais chinesas, incluindo as do setor siderúrgico. Dessa forma, conclui-se, para fins de início de investigação, que se configura também como subsídio específico, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.20 - Fundo para redução da Emissão de Gases e conservação de Energia

a) Das informações apresentadas pelas petionárias

As petionárias informaram que, em 2012, o Conselho de Estado teria emitido uma Resolução sobre o 12º Plano Quinquenal para Conservação de Energia e Redução da Emissão prevendo a concessão de subsídios para incentivar a produção de mercadorias eficientes energeticamente. As empresas alvo do Plano seriam parte dos principais setores industriais como o siderúrgico

Nesse sentido, em 2012 o governo central teria estabelecido um fundo de RMB 97.9 bilhões para conservação e renovação de energia e redução da emissão de gases. Dentre os beneficiários estaria o grupo Valin, que teria recebido RMB 200 milhões a título de “conquistas na proteção ambiental” em dezembro de 2012. Em 2013, a Angang teria reportado que recebera RMB 364 milhões dos fundos para economia energética e redução de emissão.

b) Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando a transferência de recursos pelo governo central e provincial chinês, direcionando-se à produção, que deverá ser feita de modo sustentável e priorizando a conservação de energia e redução de emissão é subsídio tal como previsto no Art. 4º, II, “d”, do Decreto 1.751/95, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

As legislações pertinentes seriam: Circular no. 886" e das orientações das “Medidas do Fundo Especial” (ou “*Measures for the Administration of National Debt Special Fund for National Key Technology Renovation Project*”).

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam que o subsídio em questão é específico nos termos do art. 6º, *caput*, do Decreto nº 1.751/1995, vez que é concedido apenas a empresas designadas como prioritárias pelas políticas industriais chinesas. Dessa forma, conclui-se, para fins de início de investigação, que se configura também como subsídio específico, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.21 - Fundos Para Desenvolvimento Do Comércio Exterior

a) Das informações apresentadas pelas petionárias

As petionárias identificaram quatro formas pelas quais os governos central e provinciais financiariam as operações de comércio exterior das empresas consideradas relevantes.

O governo central chinês proveria fundos para as empresas que desempenhem papel exportador e desejem investir na ampliação das vendas para o mercado externo e registrar marcas em outros países, além de estabelecer uma unidade de processamento de exportações, treinar profissionais para o comércio exterior, desenvolver pesquisa e tecnologia que confirmem vantagens competitivas, facilitar o acesso ao crédito de seguro de exportação. As empresas do nordeste chinês, tal como a Angang, estariam entre as beneficiárias do programa.

Adicionalmente, o governo chinês concederia recursos às empresas que, a seu ver, teriam potencial para virarem marcas globais (*Subsidies for Development of Famous Export Brands and China World Top*

Brands programs). As subvenções se prestariam ao investimento em expansão da competitividade e divulgação e reconhecimento internacionais.

Para definir se a empresa será beneficiária, haveria uma avaliação prévia de dados como quantidade de produtos exportados e adequação dos produtos aos padrões internacionais. O governo chinês já teria identificado diversas produtoras de laminados a quente como exportadoras conhecidas globalmente tais como a Angang, Baosteel, Handan Zhuoli, Maanshan, Panzhihua e Wuhan. Os governos locais, complementando as políticas centrais, também ofereceriam benefícios às empresas que vierem a ser qualificadas como conhecidas globalmente.

As províncias chinesas concederiam recursos para pagamento dos juros cobrados nos empréstimos contraídos para expansão da exportação. Um exemplo seria a província de Jiangsu, que teria implementado o referido programa através da Medida Administrativa Provisória Liaocaiqi 2004 nº 671. Diversos produtores de aço estariam localizados na Província de Jiangsu como Yieh Phui (China), Wuxi Xindazhong Steel Sheet Co., Ltd., Baosteel Group Shanghai Meishan Co., Ltd., Jiangsu Shagang Group, Zhangjiagang New Gangxing Technology Co., Ltd., and Jiangsu Guoqiang Zinc-Plating Ind Co., Ltd.

As províncias também concedem subsídios para as produtoras de aço na forma de compensação pelos juros de empréstimos contraídos para expansão das exportações. As províncias que foram identificadas em investigações conduzidas pelo *Department of Commerce*, do Estados Unidos da América, foram as seguintes: Guandong, Zhenjiang e Liaoning. Dentre as empresas localizadas nas referidas regiões que se beneficiaram do programa estão a Angang, Baosteel e Benxi.

b) Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando a transferência de recursos pelo governo central e provincial chinês, direcionando-se à expansão da capacidade de exportação é subsídio tal como previsto no Art. 4º, II, “a”, do Decreto nº 1.751/95, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam que o subsídio em questão é específico nos termos do Inciso I do art. 8º e Anexo I, “a” do Decreto nº 1.751/1995, vez que é vinculado ao desempenho exportador dos beneficiários, que devem ser considerados relevantes para a divulgação da China no âmbito internacional, conclui-se, para fins de início de investigação, que se configura também como subsídio específico, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.22 - Fundo para Controle da Produtividade.

a) Das informações apresentadas pelas petionárias

As petionárias identificaram que o governo chinês oferece recursos para que as empresas deixem de utilizar plantas cujos equipamentos sejam ultrapassados tecnologicamente, de modo a viabilizar a conservação da energia e reduzir a emissão de gases. O incentivo está de acordo com os princípios do 12º. Plano Quinquenal para a Conservação de Energia e Redução de Emissão, em que se preza pela eliminação de “*backward production capacity*”. Dentre as metas está a eliminação de milhões de toneladas de produção de aço.

Nesse sentido, através de um programa de subsídios o governo confere recursos às produtoras de aço para que desativem unidades de produção que utilizam equipamentos de tecnologia ultrapassada e

ineficiente, danificando o ambiente de forma mais severa. Estas unidades também são conhecidas como “empresas zumbis” e foram alvo de estudo pela Morgan Stanley, que concluiu o seguinte:

Finally, after peaking in 2014 at 823 million tons, the industry began in earnest to cut capacity. That will entail putting the zombies out of their misery. To that end, Beijing last year set up a 100 billion yuan (roughly US\$15.4 billion) fund to offer employee compensation, social security arrangements and plant closure incentives to a host of industries with overcapacity issues, steel included.

(...)

China now has much lower tolerance regarding the survival of uncompetitive, low efficiency, and consistently loss-making SOEs," says Rachel Zhang, head of Morgan Stanley's China materials equity research. Because of rising pollution concerns (steel plants burn a lot of coal and iron ore), Zhang believes the sector could receive as much as half of those funds, or enough to pull up to 100 million tons of capacity out of the market. These national efforts are also getting local support, with some provincial governments promising to cut subsidies to companies too far gone to recover.”³¹³

Em 2013, o próprio governo central publicou uma lista dos produtores de aço que foram compensados por se adequarem às novas medidas e adotarem procedimentos para eliminar o excesso de produção. Dentre as empresas estão a Baosteel, Wuhan e Angang.

Adicionalmente, há diversas notícias que indicam a dificuldade encontrada pela China para coordenar a necessidade de redução da capacidade produtiva com questões como o aumento do desemprego no país. Como exposto no estudo da Wiley Rein, uma das alternativas encontradas pelo governo central foi incentivar a exportação do produto doméstico.

A indústria de aço também recebe incentivos para realocar as plantas que estejam em centros urbanos para regiões costeiras do Sudeste e interioranas. A realocação observa às metas de aprimoramento do ambiente urbano e proteção do meio-ambiente estabelecidas no 12º Plano Quinquenal de Desenvolvimento da Indústria do Aço.. Como exemplos de beneficiárias do programa, citem-se a Chongqing, que recebeu em 2012 RMB 500 milhões e a Maanshan, que em 2013 recebeu RMB 20 milhões.

b) Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando a transferência de fundos pelo governo central e provincial chinês, direcionando-se à produção e especificamente à redução da capacidade produtiva é subsídio tal como previsto no Art. 4º, II, “d”, do Decreto 1.751/95, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

A legislação pertinente seriam os programas foram implementados através do 12º Plano Quinquenal para a Conservação de Energia e Redução de Emissão e do Guia para Resolução do Problema da Capacidade Produtiva Excessiva

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam que o subsídio em questão é específico nos termos do art. 6º, caput, do Decreto nº 1.751/1995, vez que é concedido apenas a determinados setores da indústria chinesa que são considerados prioritários conforme os Planos Quinquenais e que ao mesmo tempo sofrem os impactos do excesso de produção, dentre os quais inclui-se

(Fls. 43 da Circular SECEX nº 69, de 18/11/2016).

o setor siderúrgico, conclui-se, para fins de início de investigação, que se configura também como subsídio específico, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.23 - Subvenção Para Compensação de Gastos decorrentes de Investigação Antidumping contra Produtos Chineses

a) Das informações apresentadas pelas petionárias

As petionárias identificaram que o governo central chinês conferiria recursos para as empresas exportadoras cujos produtos tenham sido alvo de investigações antidumping no exterior. Adicionalmente, no âmbito provincial, o governo ofereceria auxílio jurídico para empresas ali localizadas para viabilizar a contestação e defesa de tais empresas nas investigações de dumping.

Uma das províncias que ofereceria assistência jurídica e recursos originários de fundo criado para auxiliar na defesa das empresas investigadas seria a Zhejiang, onde se localizaria a produtora de laminados a quente Ningbo Iron & Steel Co. Já a Benxi teria sido beneficiada com recursos do governo central em 30/10/2013.

b) Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando a transferência diretas de fundos pelo governo central e provincial chinês, é subsídio tal como previsto no Art. 4º, II, “a”, do Decreto 1.751/95, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam que o subsídio em questão é específico nos termos do art. 6º, caput, do Decreto nº 1.751/1995, vez que é concedido apenas às indústrias que sofram investigação e/ou aplicação de direitos antidumping no exterior, conclui-se, para fins de início de investigação, que se configura também como subsídio específico, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.24 - Subvenção às Empresas Estatais com Prejuízos

a) Das informações apresentadas pelas petionárias

As petionárias identificaram o governo central chinês e os governos locais confeririam subvenções econômicas para empresas estatais que apresentassem prejuízos, objetivando à manutenção do emprego haja vista a relevância das empresas de setores como o siderúrgico para a economia chinesa.

Em 2012, o Ansteel Group, do qual a Angang Steel Company Limited faria parte, teria reportado prejuízos correspondentes a RMB 4.38 bilhões. Não obstante, o grupo recebeu recursos do governo central no mesmo ano, totalizando RMB 442 milhões. Já o Mangang Group, do qual a Maanshan Iron & Steel Company Ltd. faz parte, reportou prejuízos correspondentes a RMB 3.8 bilhões, porém recebeu recursos no valor de RMB 70.18 bilhões.

Em 2013, a CISA (China Iron & Steel Association) teria reportado que 40% dos produtores chineses estaria operando com prejuízos e que a margem de lucro do setor siderúrgico chinês em 2013 teria sido de 0,13%. Em 2014, cerca de 26 dentre 88 produtoras de porte médio e grande continuaram atuando no prejuízo. O total de perdas totalizou US\$1.43 bilhões.

Diversos produtores de aço só teriam reportado lucros em razão dos subsídios que teriam recebido. Tome-se por exemplo a Manshaan Iron and Steel, que teria reportado lucros de RMB 157 milhões, recebendo no mesmo exercício RMB 452 milhões na forma de subsídios, o que gerou o resultado positivo. Em 2014, a Chongqing Iron and Steel recebeu RMB 509 milhões de subsídios e ainda assim reportou prejuízos de RMB 945 milhões. Apenas em 2014, os subsídios corresponderam a 80% dos lucros das produtoras de aço chinesas.

b) Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando a transferência de recursos pelo governo central e provincial chinês, direcionando-se à estabilidade das empresas estatais de setores relevantes da economia chinesa como o siderúrgico é subsídio tal como previsto no Art. 4º, II, “a”, do Decreto nº 1.751/95, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam que o subsídio em questão é específico nos termos do art. 6º, §3º do Decreto nº 1.751/1995, vez que é endereçados às empresas estatais de setores prioritários de acordo com as políticas industriais chinesas, entre os quais se inclui o setor siderúrgico, conclui-se, para fins de início de investigação, que se configura também como subsídio específico, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

4.2.25 - Subvenções para Desenvolvimento Científico e Tecnológico nas Províncias de Jiangsu e Hebei

a) Das informações apresentadas pelas petionárias

As petionárias identificaram que as províncias de Jiangsu e Hebei concederiam subvenções econômicas para as empresas ali estabelecidas visando o desenvolvimento tecnológico e científico.

A regulação do programa na província de Jiangsu seria feita através das Medidas Administrativas Sukeji (2006) Nº 102; Sucaijiao (2006) Nº 22.

Ambos os programas já foram alvo de investigações tanto na União Europeia quanto nos Estados Unidos, sendo que os dois respectivos órgãos investigadores concluíram que foram concedidos subsídios acionáveis por meio dos programas.

b) Da conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de prova indicando a transferência direta de fundos pelos governos das províncias de Hebei e Jiangsu é subsídio tal como previsto no Art. 4º, II, “a”, do Decreto 1.751/95, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

A legislação pertencente para a província de Jiangsu seriam as Medidas Administrativas Sukeji (2006) Nº 102; Sucaijiao (2006) Nº 22. A legislação pertinente para a província de Hebei não está disponível às Petionárias.

Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam que o subsídio em questão é específico nos termos do art. 7º, caput, do Decreto nº 1.751/1995, vez que se aplica apenas algumas indústrias prioritárias, entre as quais se inclui a siderúrgica, conclui-se, para fins de início de investigação, que se configura também como subsídio específico, sujeito, portanto, à aplicação de medidas compensatórias.

4.3 - Da manifestação do governo chinês a respeito dos programas

O governo chinês apresentou tempestivamente, em 4 de novembro de 2016, manifestação na qual inicialmente, após agradecer a realização das consultas, criticou a frequência com que foram iniciadas, pelo governo brasileiro, investigações contra a China sobre produtos siderúrgicos. Ressaltou que tais medidas de defesa comercial não resolveriam os problemas fundamentais da indústria brasileira, mas apenas criariam efeitos negativos na cadeia a montante e a jusante.

Reconheceu o direito das empresas brasileiras solicitarem investigações de defesa comercial e o dever da autoridade brasileira de receber a petição e decidir sobre início da investigação. Entretanto, ressaltou que a petição não poderia ser considerada como instruída devido a inconsistências das alegações sobre subsídios e sobre o dano.

Defendeu que, nos termos do Regulamento Brasileiro e dos Artigos 11.2 e 11.3 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (SCM Agreement, ou SCM), antes de iniciar uma investigação, a autoridade investigadora deveria assegurar a acurácia e a completude das evidências apresentadas na petição. No caso em tela, as peticionárias não teriam conduzido estudos e pesquisas adequadas sobre os alegados subsídios recebidos pelas empresas chinesas. As peticionárias também não teriam apresentado evidências suficientes da existência dos alegados subsídios ou benefícios. A petição traria apenas alegações e conclusões de investigações conduzidas por outros países, citando que os produtores e os exportadores chineses poderiam ter se beneficiado dos alegados subsídios.

O governo chinês ressaltou que, mesmo que a informação não estivesse rezoavelmente ao alcance das peticionárias, o Painel no caso *China – GOES (US) DS141* – teria esclarecido que uma investigação não poderia ser iniciada sem que houvesse evidências suficientes da existência de subsídios.

Apontou que muitos programas mencionados na petição já teriam sido encerrados ou rescindidos, o que contrariaria o artigo 11.3 do SCM e também interpretação do Painel em relação ao artigo 11.9 do SCM na disputa *Japan-DRAMs*, segundo a qual medidas compensatórias somente poderiam ser impostas se houver concessão de subsídio por meio de um programa específico quando da imposição da medida. Dessa forma, os seguintes programas deveriam ser excluídos do escopo da investigação: **(1)** Empréstimos preferenciais a empresas classificadas como “*honorable enterprises*”; **(2)** Subsídios para empresas com capital estrangeiro; **(3)** Preferências tributárias para empresas da região nordeste da China; **(4)** Subsídios da nova área de Tianjin Binhai e da área de desenvolvimento tecnológico e econômico de Tianjin; **(5)** Outras preferências tributárias relacionadas ao imposto de renda; **(6)** Deduções do Imposto Sobre o Valor Agregado (VAT); **(7)** Isenção do Imposto sobre a Transferência de Bens Móveis (*Deed Tax*); **(8)** *Regulatory Tax Reduction*; **(9)** Fundo para projetos Tecnológicos Prioritários; **(10)** Fundo para redução da Emissão de Gases e conservação de Energia; **(11)** Fundo para Controle da Produtividade.

As alegações acerca de tais programas, que nem mesmo existiriam, não poderiam ser consideradas evidências suficientes. Desta forma, a aceitação da petição para satisfazer as peticionárias resultaria em deficiência técnica e em desperdício de recursos administrativos de ambas as partes. Desta forma, o governo da China solicitou que o Brasil implemente rigorosamente as disposições contidas no SCM em relação aos critérios para início de investigações e evite superproteger a indústria doméstica.

Em relação à atuação de bancos comerciais chineses, manifestou oposição à identificação de bancos comerciais controlados pelo estado como órgãos públicos. Ressaltou que operações de crédito na China seriam operações comerciais e não constituiriam contribuição financeira. Adicionalmente, não teriam sido apresentadas evidências de que tais bancos conferiram empréstimos preferenciais para os produtores de laminados a quente que pudessem ser considerados subsídios. Deste modo, não haveria contribuição financeira por parte do governo, especificidade ou benefício em relação aos seguintes programas: (1) Empréstimos preferências; (2) Crédito para Vendas no Exterior.

Explicou que as empresas controladas pelo Estado na China foram transformadas em empresa independentes, com gestão autônoma, contabilidade independente e responsáveis pelos seus próprios lucros e prejuízos. Explicou ainda que as fusões e aquisições entre tais empresas são baseadas nas suas próprias necessidades e por decisão de seus gestores. Desta forma, empresa como a Baosteel não deveriam ser consideradas como órgãos públicos e programas como *Capital Injections* não poderiam ser considerados subsídios. Acrescentou que o Órgão de Apelação no caso DS379 teria concluído que os EUA teriam agido de modo inconsistente com o SCM ao determinar que as empresas públicas chinesas constituiriam órgãos públicos, posto que o Órgão de Apelação teria decidido que somente a participação societária majoritária do Estado em uma empresa não seria suficiente para concluir que tal empresa seria um órgão público, o qual deveria estar revestido de autoridade governamental e realizar uma função pública.

Em relação ao programa Fornecimento de Bens e Serviços a Preços Reduzidos: Terrenos, Recursos Minerais e Eletricidade o governo chinês defendeu que as petionárias não teriam apresentado evidências suficientes do benefício e da especificidade, ou qualquer fornecimento de bens a preços mais baixos para os produtores de laminados a quente, ou apresentado provas de que os produtores de laminados se beneficiaram dos subsídios na aquisição de carvão, eletricidade e outros. A petionárias não teriam apresentado provas a respeito das funções desempenhadas pelas empresas estatais que pudessem caracterizá-las como órgãos públicos, tampouco teriam provado que o fornecimento de insumos pelas empresas estatais teria sido autorizado ou direcionado pelo governo chinês.

Acrescentou ainda que, como muitas empresas siderúrgicas chinesas realizam produção integrada, insumos, como ferro e outros produtos intermediários são manufaturados pelas próprias empresas. Acrescentou também que como a China é o maior importador mundial de ferro, os produtores chineses de laminados a quente se beneficiam de fornecimento global a preços de mercado internacional e que a China não teria controle sobre os preços de uma commodity internacional como o minério de ferro.

Argumentou ainda que programas irrelevantes deveriam ser excluídos do escopo da investigação, dado que as petionárias teriam se baseado extensivamente neles para sustentar as alegações. Tais programas seriam: 12º plano quinquenal, “Programa Para Revitalização da Região Nordeste”, “12º Plano Quinquenal para Energia e Redução de Emissões”, “Diretrizes para Resolução do Problema de Excesso de Capacidade Produtiva”, “Outras Políticas Relacionadas e Planos para o Setor Siderúrgico”.

O governo chinês apontou que os programas, planos e diretrizes mencionados seriam documentos instrutivos, sem força de lei, que a China publica como qualquer outro país. Apontou que, segundo o Relatório do Painel *China-GOES*, informações de caráter geral sobre políticas públicas, sem conexão direta com os subsídios em discussão são seriam consideradas evidências suficientes da existência e da natureza do subsídio. Defendeu que a petição não poderia ser baseada no 12º Plano Quinquenal, dado que ele foi encerrado 31 de dezembro de 2015.

Criticou o fato de terem sido copiadas informações de investigações conduzidas pelos EUA, cujas determinação não seriam adequadas como evidências. Argumentou que, mesmo que tivessem sido investidos os mesmos setores, o conteúdo das determinações de um membro de Organização Mundial do Comércio (OMC) não poderia simplesmente ser transplantado para outro membro, dadas as diferenças em relação aos produtos investigados e diferenças nos períodos de investigação. Mesmo que os produtos e períodos fossem similares, as condições e práticas de dois casos distintos não poderiam ser simplesmente os mesmos. Destacou que o relatório do Órgão de Apelação no caso DS 379 teria decidido que:

“In our view, merely incorporating by reference findings from one determination into another determination will normally not suffice as a reasoned and adequate explanation.”

Desta forma, simplesmente tomar como evidência conclusões de outras autoridades investigadoras seria inválido, além do que tais conclusões teriam sido questionadas com sucesso e consideradas falhas.

Opinou que os EUA atuam de forma desarrazoada contra a China e, por esta razão, as empresas chinesas não cooperaram nas investigações daquele país, o que leva à aplicação da melhor informação disponível pela autoridade investigadora estadunidense. Assim, pediu que o governo brasileiro evitasse adotar práticas controversas que foram adotadas por outras autoridades investigadoras.

Destacou que não havia evidência suficiente acerca da especificidade de muitos programas e esclareceu que muitos programas são abertos, uniformes e não discriminatórios aplicáveis para todas as empresas elegíveis, incluindo as do setor siderúrgico, contanto que atinjam requisitos e critérios estabelecidos. Apontou que os programas classificados como empréstimos preferenciais não conteriam evidências que comprovassem que tais programas foram criados para os beneficiários correspondentes e direcionados às nas empresas do setor siderúrgico. Alegações similares poderiam ser encontradas nos programas *“Credit for Buyers of Chinese Exports”*, *“Subsidies provided in the Law of the People’s Republic of China on Enterprise Income Tax”*, dentre outros.

Apontou que o Artigo 11.2 do SCM determinaria que as petionárias demonstrassem o dano causado pelas importações subsidiadas. Argumentou que, nos termos do Artigo 15.7 do SCM a ameaça de dano material deveria ser baseada em fatos, não em meras alegações, conjecturas ou possibilidades remotas, de modo que a autoridade brasileira deveria agir com cuidado especial, posto que a petição não conteria evidências suficientes.

Em relação ao dano e ao nexos causal, opinou que as importações investigadas não teriam contribuído significativamente para o alegado dano à indústria doméstica porque o volume de tais importações não seria capaz de provocar dano; não haveria nexos causal entre o volume importado e a situação da indústria doméstica e os preços da indústria doméstica não estariam relacionados à evolução dos preços internalizados dos produtos importados. Argumentou que existiriam outros fatores de dano que teriam provocado efeitos negativos sobre a indústria doméstica, como a contração do mercado, redução do consumo nacional aparente, aumento da capacidade instalada, competição entre produtores domésticos, dentre outros. Defendeu ainda que os dados utilizados para a análise segregada de outros fatores sobre a performance da indústria doméstica deveriam ser disponibilizados para todas as partes interessadas. A autoridade investigadora deveria exigir que as petionárias apresentassem resumos não confidenciais da petição, dado que a versão que foi disponibilizada seria indecifrável e não permitiria qualquer análise profunda sobre dano e sobre nexos de causalidade.

Solicitou que a investigação não fosse iniciada, posto que *“the evidence in the Petition was wanting, incomplete, inaccurate, misinformed or misplaced in certain critical. The GOC will follow closely the development and provide further comments as appropriate”*. Sugeriu que, considerando as relações

comerciais e econômicas entre Brasil e China deveria ser aberto diálogo entre as empresas dos dois países com o objetivo de encontrar uma solução mutuamente satisfatória. Por fim, opinou que a justa concorrência e a cooperação entre as indústrias na forma de intercâmbio comercial, investimentos e cooperação técnica seriam a melhor forma de evitar conflitos comerciais entre ambos os países.

4.4 – Do posicionamento

Em relação aos temas referentes ao relacionamento bilateral, bem como aos acordos firmados no âmbito do G20 ou da CPLP, não será apresentado posicionamento tendo em vista que não estão relacionados à concessão de subsídios, ou dano à indústria doméstica ou ao nexo de causalidade.

Em relação à alegação de que alguns dos programas mencionados na petição foram encerrados, concluiu-se que a ausência de elementos de prova acerca do encerramento de tais programas não permitiu confirmar a alegação do governo chinês, razão pela qual decidiu-se por manter, para fins de início da investigação, tais programas no escopo da investigação.

Em relação ao conteúdo da petição disponibilizada ao governo Chinês para preparação das consultas, cabe esclarecer que foi encaminhada apenas a parte relacionada aos programas alegadamente subsidiados. No entanto, conforme previsão do art. 30, §4º, do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez iniciada a investigação, o conteúdo completo da petição que baseou a decisão de início do processo será encaminhado ao governo do país investigado. Ressalte-se ainda que os dados referentes aos indicadores de dano da indústria doméstica do presente processo são os mesmos constantes nos autos da investigação paralela de dumping. Os dados constantes deste Anexo em sua versão não confidencial cumprem com as obrigações estabelecidas na normativa internacional e na regulamentação doméstica, permitindo compreensão sobre todos os indicadores de dano.

Sobre as alegações acerca da ausência de dano e de nexo de causalidade, o posicionamento deste encontra-se nas conclusões dos itens 6 e 7 deste Anexo.

Em relação às obrigações decorrentes dos artigos 11.2 e 11.3 do Acordo, esclarece-se que a autoridade investigadora cumpriu sua função de revisar a acurácia e a adequação das evidências constantes na petição, tendo inclusive solicitado informações complementares às peticionárias naquilo que julgou necessário. Considerou-se que a petição continha a informação razoavelmente disponível às peticionárias acerca dos elementos previstos no Artigo 11.2 do SCM.

Em relação à argumentação de que os bancos comerciais chineses não poderiam ser considerados como órgãos públicos, com base em decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, entende-se que não foram apresentados elementos de prova que justificassem a exclusões de tais programas, tendo em vista que tais bancos são controlados pelo governo chinês e parecem seguir diretrizes estabelecidas em políticas públicas. Ademais, ainda que os bancos públicos e demais empresas estatais (*SOE - State Owned Enterprises*) de fato correspondam a entidades privadas conforme defendido pelo governo da China, há a possibilidade, nos termos da alínea d, inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, de que o Governo da China instrua ou direcione os bancos comerciais a atuarem em nome do governo.

No entanto, ainda que não estejam presentes elementos de caráter probatório no documento apresentado pelo MOFCOM em 4 de novembro de 2016, cabe ressaltar que os argumentos apresentados pelo Governo da China serão levados em consideração ao longo do processo de investigação e devidamente analisados para fins das determinações a serem emitidas sobre o caso em tela. Cabe

ressaltar que o procedimento seguirá o devido processo legal e será dada ampla oportunidade de defesa para todas as partes interessadas, inclusive ao governo chinês.

5 – DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de produtos laminados planos a quente. O período de investigação deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica, de acordo de acordo com o § 2º do art. 35 do Decreto nº 1.751, de 1995.

Ressalte-se que as peticionárias solicitaram que o referido período de investigação de dano fosse limitado a 36 meses devido ao fato de a empresa Gerdau ter iniciado a fabricação de produtos laminados planos a quente em 2013.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação de abertura da investigação, considerou-se o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, dividido da seguinte forma:

P1 – janeiro a dezembro de 2013;

P2 – janeiro a dezembro de 2014; e

P3 – janeiro a dezembro de 2015.

5.1 - Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades dos produtos laminados planos a quente importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos itens supramencionados importações de produtos enquadrados ou não no produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto objeto da investigação. Nesse sentido, foram identificados nos dados de importações fornecidos pela RFB os produtos cujas descrições eram concernentes aos produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, levando-se em conta também as exclusões, em conformidade com a descrição do produto objeto da investigação apresentada no item 2.1.

Ressalta-se que, muito embora as exclusões do produto objeto da investigação sejam comumente classificadas em códigos NCMs distintos dos analisados, foram encontradas importações de tais produtos excluídos classificadas sob as NCMs supramencionadas. Assim, em decorrência da composição de ligas e/ou das dimensões, foram desconsideradas as importações de chapas grossas e produtos laminados planos classificados como aços inoxidáveis, ao silício (“magnéticos”), aços-ferramenta e aços de corte rápido, conforme definido no item 2.1.

No decurso da depuração foram encontradas importações de produtos apresentando motivos em relevo, bem como revestidos em PVC e perfurados, sendo que tais produtos foram considerados produtos objeto da investigação.

5.1.1 - Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de laminados planos a quente no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em toneladas)			
	P1	P2	P3
China	100,0	278,3	266,0
Total sob Análise	100,0	278,3	266,0
Rússia	100,0	45,9	46,9
Coréia do Sul	100,0	136,6	144,2
Venezuela	100,0	22,4	72,0
Suécia	100,0	105,5	39,8
Austrália	100,0	28,6	-
Demais Países	100,0	206,2	142,0
Total Exceto sob Análise	100,0	52,4	53,1
Total Geral	100,0	96,4	94,6

O volume das importações brasileiras de laminados planos a quente originárias da China apresentou crescimento de 178,3% de P1 para P2 e queda de 4,4% de P2 para P3. Quando considerado todo o período de investigação (P1 – P3), observou-se aumento de 166,0%.

Já o volume importado de outras origens diminuiu 47,6% de P1 para P2, e cresceu 1,3% de P2 para P3. Durante todo o período de investigação de dano, houve decréscimo acumulado de 46,9% nessas importações. As importações provenientes da Rússia, que eram as mais representativas em P1, foram suplantadas pelas importações chinesas nos demais períodos. As importações da China representaram, em P3, 54,8% das importações totais do produto objeto da investigação.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de produtos laminados planos a quente apresentaram quedas de 3,6% de P1 a P2 e de 1,9% de P2 a P3. Durante todo o período de investigação (P1 – P3), verificou-se queda de 5,4%.

5.1.2 - Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme e considerando que o frete e o seguro, a depender da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de laminados planos a quente no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (US\$ CIF)

	P1	P2	P3
China	100,0	262,1	226,9
Total sob Análise	100,0	262,1	226,9
Rússia	100,0	44,1	39,5
Coréia do Sul	100,0	134,9	112,7
Venezuela	100,0	20,5	62,5
Suécia	100,0	86,4	29,6
Austrália	100,0	30,0	-
Demais Países	100,0	183,5	95,8
Total Exceto sob Análise	100,0	53,8	45,4
Total Geral	100,0	93,7	80,2

Verificou-se o seguinte comportamento dos valores importados da China: crescimento de 162,1% de P1 para P2 e queda de 13,4% de P2 para P3. Quando considerado todo o período investigado, de P1 a P3, houve aumento de 126,9%.

Quando analisadas as importações das demais origens, foram observadas quedas de 46,2% entre P1 e P2 e de 15,6% entre P2 e P3. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se redução de 54,6% nos valores importados dos demais países.

Preços das Importações Totais (US\$ CIF/tonelada)

	P1	P2	P3
China	100,0	94,2	85,3
Total sob Análise	100,0	94,2	85,3
Rússia	100,0	96,0	84,1
Coréia do Sul	100,0	98,7	78,2
Venezuela	100,0	91,5	86,9
Suécia	100,0	81,9	74,5
Austrália	100,0	105,0	-
Demais Países	100,0	89,0	67,5
Total Exceto sob Análise	100,0	102,6	85,5
Total Geral	100,0	97,2	84,8

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de produtos laminados planos a quente originárias da China, quando comparado ao período imediatamente anterior, apresentou queda de 5,8% em P2 e de 9,4% em P3. De P1 para P3, o preço de tais importações acumulou queda de 14,7%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros apresentou aumento de 2,6% de P1 a P2 e queda de 16,7% de P2 a P3. De P1 para P3, o preço de tais importações decresceu 14,5%.

Por fim, é importante ressaltar que o preço CIF médio por tonelada ponderado da China é inferior ao preço praticado pelas demais origens em todo o período de investigação de dano.

5.2 - Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de produtos laminados planos a quente, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, as fabricadas para o consumo cativo, as vendas internas da Aperam South America, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Consumo Nacional Aparente (em toneladas)

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Aperam	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	Consumo Nacional Aparente
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	85,8	106,5	278,3	52,4	89,7	88,6
P3	66,5	113,4	266,0	53,1	81,4	76,4

Observou-se que o CNA reduziu 11,4% de P1 para P2 e 13,8% de P2 para P3. Em P3, acumulou redução de 23,6% comparativamente a P1.

5.3 - Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de produtos laminados planos a quente, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, as vendas internas da Aperam South America, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas **supra**.

Mercado Brasileiro (Em toneladas)

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Aperam	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	85,8	106,5	278,3	52,4	87,0
P3	66,5	113,4	266,0	53,1	69,6

Observou-se que o mercado brasileiro de produtos laminados planos a quente apresentou quedas de 13,0% de P1 para P2 e de 20,0% de P2 para P3. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciado decréscimo no mercado brasileiro de 30,4%.

5.4 - Da evolução das importações

5.4.1 - Da participação das importações no CNA

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente de produtos laminados planos a quente.

Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente

Em toneladas

	CNA (A)	Importações origem investigada (B)	Participação no CNA (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no CNA (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	85,8	106,5	278,3	52,4	89,7
P3	66,5	113,4	266,0	53,1	81,4

Observou-se que a participação das importações investigadas no consumo nacional aparente aumentou de 1,2 pontos percentuais (p.p.), de P1 para P2, seguida por incremento de 0,2 p.p. em P3. Considerando todo o período (P1 a P3), a participação de tais importações aumentou 1,4 p.p.

No que se refere às outras origens, queda de 1,0 pontos percentuais (p.p.), de P1 para P2, seguida por incremento de 0,2 p.p. em P3. Considerando todo o período (P1 a P3), a participação de tais importações sofreu redução de 0,8 p.p.

5.4.2 - Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de produtos laminados planos a quente.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em toneladas)

	Mercado Brasileiro (A)	Importações origem investigada (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	85,8	87,0	98,5	85,8	87,0
P3	66,5	69,6	95,5	66,5	69,6

Observou-se que a participação das importações originárias da China no mercado brasileiro apresentou aumento de 3,0 p.p. de P1 para P2 e de 0,8 p.p. de P2 para P3. Considerando todo o período, a participação de tais importações aumentou 3,8 p.p.

Já a participação das demais importações diminuiu 2,3 p.p. de P1 para P2, e aumentou 0,9 p.p. de P2 para P3. Considerando todo o período, a participação dessas importações no mercado brasileiro diminuiu 1,4 p.p.

5.4.3 - Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre o volume total importado de produtos laminados planos a quente da origem investigada e a produção nacional do produto similar.

Relação entre as importações investigadas e a produção nacional (em toneladas)

	Produção Nacional (A)	Importações origem investigada (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	93,3	278,3	298,3
P3	89,3	266,0	297,8

Observou-se que a relação entre as importações originárias da China e a produção nacional de produtos laminados planos a quente cresceu 1,1 p.p. de P1 para P2 e permaneceu constante de P2 para P3. Desta forma, ao se considerar todo o período de análise, essa relação apresentou aumento de 1,1 p.p.

5.5 - Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações investigadas a preços alegadamente subsidiados cresceram significativamente: em termos absolutos, tendo passado de CONFIDENCIAL t em P1 para CONFIDENCIAL t em P3 (aumento de CONFIDENCIAL t, ou 166,0%); em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de 3,8 p.p. de P1 (1,3%) para P3 (5,1%). Cabe ressaltar o fato de que houve no período significativa queda no mercado brasileiro de produtos laminados planos a quente, da ordem de 30,4%; em relação ao CNA, visto que a participação das importações investigadas no CNA aumentou 1,4 p.p. na comparação entre os extremos do período de investigação de dano.

Diante desse quadro, constatou-se aumento das importações a preços alegadamente subsidiados, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Ressalta-se, ainda, que as importações investigadas, a preços alegadamente subsidiados, foram realizadas a preços CIF médios ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras em todos os períodos, tendo acumulado, no período de P1 e P3, queda de 14,7% em seus preços médios.

6 - DO DANO

De acordo com o disposto no art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações alegadamente objeto de subsídios acionáveis, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5, para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, considerou-se o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015.

6.1 - Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado, de acordo com o previsto no art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de laminados planos a quente das empresas ArcelorMittal, CSN, Gerdau e Usiminas, que representaram a produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pelas linhas de produção citadas. Ressalta-se que tais indicadores foram verificados **in loco**, sendo as alterações com relação aos dados do início da investigação apontadas em cada item específico.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pelas petionárias, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo – Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo III.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P3. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados, com exceção do Retorno sobre Investimentos e do Fluxo de Caixa, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de laminados planos a quente.

O resumo dos indicadores da indústria doméstica avaliados, em valores monetários atualizados, cujas análises encontram-se descritas nos itens a seguir:

6.1.1 - Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de laminados planos a quente de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado pelas empresas ArcelorMittal, CSN, Gerdau e Usiminas. Ressalta-se que tal volume de vendas foi objeto de verificação in loco. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica

	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	95,0	85,8	90,3	158,0	166,3
P3	97,9	66,5	67,9	311,5	318,2

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou redução de 14,2% (de P1 para P2) e de 22,5% (de P2 para P3). Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P3), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda de 33,5%.

Por outro lado, o volume de vendas da indústria doméstica com destino ao mercado externo apresentou comportamento inverso ao das vendas destinadas ao mercado interno. Registrou-se crescimento das exportações de laminados planos a quente de P1 para P2 (58,0%) e de P2 para P3 (97,1%). Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P3), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo aumento de 211,5%.

Já as vendas totais da indústria doméstica apresentaram redução de 5,0% (de P1 para P2) e crescimento de 3,0% (de P2 para P3). Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P3), o volume de vendas totais da indústria doméstica apresentou queda de 2,1%.

6.1.2 - Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	85,8	87,0	98,5
P3	66,5	69,6	95,5

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de laminados planos a quente diminuiu de P1 para P2 (1,3 p.p.) e de P2 para P3 (2,8 p.p.). Tomando-se todo o período de investigação (P1 a P3), verificou-se redução de 4,1 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Ficou constatado que o mercado brasileiro de laminados planos a quente decresceu 30,4%, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuíram 33,5%. Dessa forma, verificou-se que a contração das vendas da indústria doméstica foi mais intensa que a diminuição do mercado brasileiro, o que resultou em perda de participação no mercado interno por parte da indústria doméstica.

Mercado Brasileiro (em %)

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Aperam	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	85,8	106,5	278,3	52,4	87,0
P3	66,5	113,4	266,0	53,1	69,6

Ao considerar a participação percentual dos fatores componentes do mercado brasileiro, observou-se redução nas vendas da indústria doméstica ([conf.] p.p.) e crescimento das importações da origem investigada (([conf.p.p.) em suas participações durante o período de análise de dano.

6.1.3 - Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Conforme dados apresentados pelas empresas que compõe a indústria doméstica, a capacidade instalada nominal foi calculada considerando-se [confidencial]. Já em relação à capacidade instalada efetiva, [confidencial].

Ressalte-se que parcela relevante da produção de laminados a quente é destinada à produção de [confidencial].

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade. O grau de ocupação foi obtido por meio da divisão da quantidade produzida pela capacidade instalada efetiva.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação

	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção (Produto similar) (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	102,0	93,2	91,3
P3	101,3	89,0	87,9

A capacidade instalada da indústria doméstica oscilou pouco ao longo de todo o período de investigação de dano (P1 a P3). Já o volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou queda durante todo esse período: 6,8% (de P1 para P2) e -4,4% (de P2 para P3). Ao se considerarem os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica decresceu 11,0%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou reduções de [conf] p.p. de P1 para P2 e de [conf] p.p. de P2 para P3. Dessa forma, quando considerados os extremos da série (P1 a P3), verificou-se queda de [conf] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada. É importante destacar que a queda observada no grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica foi influenciada primordialmente pela diminuição do volume de produção do produto similar, visto que não houve alteração significativa na capacidade instalada.

6.1.4 - Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período de investigação de dano, considerando um estoque inicial, em P1, de [confidencial] toneladas.

Estoque Final (em t)							
	Produção	Vendas Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Importação (Revendas)	Consumo Cativo	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0	(100,0)	100,0
P2	93,2	85,8	158,0	-	89,7	(17,1)	121,1
P3	89,0	66,5	311,5	-	81,4	(1.243,4)	106,8

Inicialmente, destaca-se que, conforme informado pela indústria doméstica, a produção de laminados planos a quente é realizada contra pedido, não havendo formação de estoques para venda.

O volume do estoque final de laminados planos a quente da indústria doméstica aumentou 21,1% de P1 para P2 e diminuiu 11,8% de P2 para P3. Considerando-se todo o período de investigação de dano (P1 a P3), o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 6,8%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação Estoque Final/Produção			
	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	121,1	93,2	129,9
P3	106,8	89,0	120,0

A relação estoque final/produção aumentou [conf] p.p. de P1 para P2 e caiu [conf] p.p. de P2 para P3. Assim, considerando-se os extremos da série (P1 a P3), a relação estoque final/produção aumentou [conf] p.p.

6.1.5 - Do emprego, da produtividade e da massa salarial.

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações da indústria doméstica, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de laminados planos a quente pela indústria doméstica.

Segundo informações apresentadas pelas empresas, foi reportado número de empregados constante na folha de pagamentos no último dia de cada período.

Conforme explicações das empresas que compõe a indústria doméstica, para o cálculo do número de empregados e da massa salarial na linha do produto similar, verificou-se o percentual de utilização dos equipamentos na produção do produto similar de fabricação própria, o qual foi, posteriormente, aplicado sobre o número de empregados da produção e, também, sobre a massa salarial.

No caso do número de empregados e da massa salarial que atuam na área de vendas e na área administrativa, verificou-se qual a representatividade da receita líquida do produto similar sobre a receita líquida total da empresa, sendo o fator encontrado aplicado sobre os valores de massa salarial e de número de empregados destas áreas.

Número de Empregados

	P1	P2	P3
Linha de Produção	100,0	87,4	87,4
Administração e Vendas	100,0	93,5	93,5
Total	100,0	88,3	88,3

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de laminados planos a quente registrou redução de 12,6% (de P1 para P2) e de 10,5% (de P2 para P3). Ao se analisarem os extremos da série (P1 a P3), o número de empregados ligados à produção diminuiu 21,8% (CONFIDENCIAL postos de trabalho).

O número de empregados alocados nas áreas de administração e vendas apresentou reduções de 6,5% (de P1 para P2) e de 10,6% (de P2 para P3). Entre P1 e P3, o número de empregados destes dois setores decresceu 16,4% (CONFIDENCIAL postos de trabalho).

Já o número total de empregados registrou reduções de 11,7% (de P1 para P2) e de 10,6% (de P2 para P3). De P1 para P3, o número total de empregados apresentou queda de 21,0% (CONFIDENCIAL postos de trabalho).

Produtividade por Empregado

	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	87,4	93,2	106,6
P3	78,2	89,0	113,9

A produtividade por empregado ligado à produção registrou crescimento nos dois períodos: 6,6% (de P1 para P2) e 6,8% (de P2 para P3). Considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P3, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 13,9%.

Nos períodos mencionados (P1 a P2 e P2 a P3), o ganho de produtividade da indústria doméstica é justificado por uma diminuição do número de empregados (12,6% e 10,5%, respectivamente) mais acentuada do que a diminuição do volume da produção (6,8% e 4,4%, respectivamente).

Massa Salarial (em mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3
Produção	100,0	87,1	74,3
Administração e Vendas	100,0	96,8	83,0
Total	100,0	89,2	76,2

A massa salarial dos empregados ligados à produção apresentou redução de 12,9% (de P1 para P2) e de 14,7% (de P2 para P3). Ao considerar-se todo o período de investigação de dano, de P1 para P3, a massa salarial dos empregados ligados à produção do produto similar caiu 25,7%.

A massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas reduziu 3,2% (de P1 para P2) e 14,2% (de P2 para P3). Considerando os extremos da série, a massa salarial dos empregados desses setores diminuiu 17,0%.

A massa salarial total apresentou a mesma tendência das massas salariais mencionadas, reduções de 10,8% (de P1 para P2) e de 14,6% (de P2 para P3). De P1 a P3, a massa salarial total teve queda de 23,8%.

6.1.6 - Da demonstração de resultado

6.1.6.1 - Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de laminados planos a quente de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em mil R\$ atualizados)

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
	Valor	Valor	%	Valor	%
P1	Confidencial	100,0	Confidencial	100,0	Confidencial
P2	Confidencial	88,7	Confidencial	164,6	Confidencial
P3	Confidencial	59,9	Confidencial	300,2	Confidencial

A receita líquida referente às vendas no mercado interno diminuiu 11,3% de P1 para P2 e 32,5% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com as vendas de laminados planos a quente no mercado interno apresentou contração de 40,1%.

Já a receita líquida obtida com a venda de laminados planos a quente no mercado externo apresentou crescimento de 64,6% de P1 para P2 e de 82,3% de P2 para P3. Assim, considerando-se o período de P1 para P3, a receita líquida com a venda de laminados planos a quente no mercado externo apresentou crescimento de 200,2%.

Verificou-se que a queda apresentada pela receita líquida de vendas no mercado interno de P1 para P3 (40,1%) ocorreu de forma mais acentuada que a redução no volume comercializado no mercado brasileiro pela indústria doméstica (33,5%) no mesmo período, o que evidencia queda dos preços praticados pela indústria doméstica (9,9%, de P1 para P3), como será demonstrado no item a seguir.

A receita líquida total apresentou [conf.] ao longo de P1 para P2 [conf.] e de P2 para P3 [conf.]. Ao fim do período em análise, observou-se [conf.] de P1 para P3 de [conf.]%.

6.1.6.2 - Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/t)

Período	Preço (mercado interno)	Preço (mercado externo)
P1	100,0	100,0
P2	88,7	104,2
P3	59,9	96,4

Observou-se que de P1 para P2, o preço médio de laminados planos a quente de fabricação própria vendidas no mercado interno aumentou 3,5%. No período subsequente, de P2 para P3, esse preço apresentou queda de 12,9%. De P1 para P3, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 9,9%.

O preço médio de laminados planos a quente de fabricação própria vendidas no mercado externo apresentou o mesmo comportamento do mercado interno, crescimento de P1 para P2 (4,2%), e redução de P2 para P3 (7,5%). Considerando-se os extremos da série analisada (P1 a P3), o preço médio apresentou redução de 3,6%.

6.1.6.3 - Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de laminados planos a quente de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela indústria doméstica.

Dessa forma, a tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da ArcelorMittal, CSN, Gerdau e Usiminas no mercado interno, no período de investigação de dano. Destaca-se que os valores a seguir desconsideram às provisões incorridas no período, receitas auferidas com *impairment* ou equivalência patrimonial e, ainda, aqueles valores específicos do mercado externo, identificados em sede de verificação **in loco**. Além disso, foram considerados os valores referentes à variação cambial incorrida. Registre-se ainda que a receita operacional líquida se encontra deduzida dos fretes incorridos nas vendas.

Demonstração de Resultados (em mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3
Receita Líquida	100,0	88,7	59,9
CPV	100,0	82,6	61,2
Resultado Bruto	100,0	121,8	52,9
Despesas Operacionais	100,0	83,0	54,1
Despesas gerais e administrativas	100,0	94,2	65,8
Despesas com vendas	100,0	122,4	97,8
Resultado financeiro (RF)	100,0	85,2	54,5
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	21,7	2,8
Resultado Operacional	(100,0)	261,3	(64,8)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	145,4	52,7
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	127,8	45,6

Margens de Lucro (em %)

	P1	P2	P3
Margem Bruta	100,0	137,2	88,4
Margem Operacional	(100,0)	294,5	(108,2)
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	163,8	87,9
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	144,0	76,1

O resultado bruto com a venda de laminados planos a quente no mercado interno apresentou crescimento de 21,8% no primeiro período (P1 a P2) e redução de 56,5% no segundo período (P2 a P3). Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P3 foi 47,1% menor que o resultado bruto verificado em P1.

Seguindo o comportamento do resultado bruto, observou-se que a margem bruta da indústria doméstica registrou aumento de P1 para P2 ([conf] p.p.), e queda de P2 para P3 ([conf] p.p.). Considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P3 diminuiu [conf] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica registrou resultados negativos em P1 e em P3, e resultado positivo em P2. O prejuízo operacional registrado em P3 foi 35,2% inferior ao de P1.

A margem operacional apresentou o mesmo comportamento do resultado operacional, com resultados negativos em P1 e em P3, e resultado positivo em P2. A margem operacional obtida em P3 piorou [conf] p.p. em relação a P1.

Ao considerar o resultado operacional sem o resultado financeiro, verificou-se crescimento de P1 para P2 (+45,4%), e redução de P2 para P3 (-63,8%). A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional sem o resultado financeiro em P3 47,3% menor em relação a P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro cresceu [conf] p.p. de P1 para P2, e reduziu [conf] p.p. de P2 para P3. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [conf] p.p. dessa margem.

Ao considerar o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, verificou-se aumento de 27,8% de P1 para P2, e queda de 64,3% de P2 para P3. A análise

(Fls. 62 da Circular SECEX nº 69, de 18/11/2016).

dos extremos da série aponta para um resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais em P3 54,4% menor em relação a P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais cresceu [conf] p.p. de P1 para P2, e reduziu [conf] p.p. de P2 para P3. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [conf] p.p. dessa margem.

Demonstração de Resultados (em R\$/t atualizados)

	P1	P2	P3
Receita Líquida	100,0	103,5	90,1
CPV	100,0	96,3	92,1
Resultado Bruto	100,0	142,0	79,6
Despesas Operacionais	100,0	96,7	81,5
Despesas gerais e administrativas	100,0	109,9	99,0
Despesas com vendas	100,0	142,7	147,1
Resultado financeiro (RF)	100,0	99,3	81,9
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	25,2	4,2
Resultado Operacional	(100,0)	304,7	(97,5)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	169,5	79,2
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	149,1	68,6

Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de laminados planos a quente no mercado interno, verificou-se crescimento de 42,0% de P1 para P2, e redução de 43,9% de P2 para P3. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou queda de 20,4%.

O resultado operacional unitário, por sua vez, registrou valores negativos em P1 e em P3 (prejuízos), e valor positivo em P2. O prejuízo operacional unitário em P3 foi 2,5% maior que o prejuízo registrado em P1.

Quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro, em termos unitários, houve crescimento de 69,5% de P1 para P2, e redução de 53,3% de P2 para P3. Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se queda de 20,8% do resultado operacional sem o resultado financeiro unitário.

Quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, em termos unitários, houve aumento de 49,1% de P1 para P2, e queda de 54,0% de P2 para P3. Ao analisar os extremos da série, observou-se queda de 31,4% do resultado operacional sem o resultado financeiro unitário e outras despesas/receitas operacionais.

6.1.7 - Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 - Dos custos

A tabela abaixo apresenta o custo de produção associado à fabricação de laminados a quente pela indústria doméstica em cada período de investigação de dano.

Custo de Produção (em R\$/t atualizados)

	P1	P2	P3
1 - Custos Variáveis	100,0	92,4	86,8
Matéria-prima	100,0	90,7	82,8
Outros insumos	100,0	71,9	112,2
Utilidades	100,0	102,6	91,1
Outros custos variáveis	100,0	99,6	95,2
2 - Custos Fixos	100,0	93,8	87,0
Mão de obra	100,0	107,0	96,9
Depreciação	100,0	86,3	78,9
Outros custos fixos	100,0	93,4	81,9
Despesas Gerais	100,0	115,8	244,1
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	92,7	86,8

Cabe ressaltar que as empresas que compõe a indústria doméstica possuem especificidades em relação às respectivas formas de custeio. [confidencial].

Há também reflexos nas diferentes formas de custeio com relação à separação das rubricas que compõem o custo de produção. Há, por exemplo, materiais que ora são classificados como matérias-primas, ora são classificados como insumos. De modo a tornar mais uniforme a apresentação do custo de produção, as rubricas de matérias-primas (exceto as principais, minério de ferro e Carvão/Coque/Antracito) e outros insumos foram agregados.

Dessa forma, na rubrica “Outras matérias-primas e insumos”, estão somados custos referentes a [confidencial], etc.

Na rubrica “Outros custos variáveis”, estão somados [confidencial].

Com relação aos “Outros custos fixos”, são considerados: [confidencial]. Analisando os dados da indústria doméstica, nota-se que o custo de produção reduziu-se ao longo dos períodos. Na comparação entre os extremos do período de análise de dano, verificou-se redução de 13,2% no custo de produção da indústria doméstica. De P1 a P2, houve redução de 7,3%, e, de P2 a P3, o custo foi reduzido em 6,4%.

Constatou-se que a redução no custo de produção unitário de P1 a P3 e de P2 a P3, deveu-se, em grande medida, à queda das matérias-primas.

6.1.7.2 - Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda

	Preço de Venda Mercado Interno (R\$ atualizados/t) (A)	Custo de Produção (R\$ atualizados/t) (B)	Relação (B)/(A) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,5	92,7	89,6
P3	90,1	86,8	96,4

Observou-se que a participação do custo de produção no preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu [conf] p.p. de P1 para P2, mas aumentou [conf] p.p. de P2 para P3. Ao considerar o período como um todo (P1 a P3), essa participação reduziu-se em [conf] p.p.

O aumento da participação do custo de produção no preço de P2 para P3 ocorreu principalmente devido à redução de [conf] % no preço de venda nesse período, tendo o custo de produção caído [conf] %.

6.1.7.3 - Da comparação entre o preço do produto sob investigação e similar nacional

Conforme disposto no § 5º do art. 21 do Decreto no 1.751, de 1995, o efeito do preço do produto importado alegadamente subsidiado sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços subsidiados em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos produtos laminados planos a quente importados da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da origem sob investigação, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação na condição CIF, em reais, e os valores totais do Imposto de Importação, em reais, ambos obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Foram apurados, também, os valores totais do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, e os valores das despesas de internação, apuradas aplicando-se o percentual de 6,13% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importações constantes dos dados da RFB, apurado a partir das respostas ao questionário do importado.

Em seguida, dividiu-se cada valor total de importação, considerando-se as características do produto (CODIP) e o canal de distribuição, pelo volume total de importações investigadas, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Por fim, realizou-se o somatório dos valores unitários referentes ao preço de importação médio ponderado, ao Imposto de Importação, ao AFRMM, quando aplicáveis, e às despesas de internação de cada período, chegando-se ao preço CIF internado das importações alegadamente subsidiadas.

As características do produto (CODIP) foram identificadas por meio da descrição detalhada de cada uma das declarações de importações constantes dos dados de importação da RFB e também das

informações constantes das respostas ao questionário do produtor/exportador e do importador da investigação paralela de dumping de laminados a quente. Destaca-se que com base nas descrições as seguintes características não puderam ser obtidas para totalidade das importações: 1) qualidade, 2) limite de escoamento; e 3) teor de carbono. Nesse sentido, a comparação entre o preço internado do produto importado e o preço da indústria doméstica não levou em consideração as características supracitadas.

Da mesma forma, a identificação dos importadores brasileiros em consumidores finais ou distribuidores do produto no Brasil foi realizada levando-se em consideração: a informação apresentada na resposta ao questionário da investigação paralela de dumping de laminados a quente; a informação apresentada no sítio oficial do importador, quando disponível, e, por último, a razão social dos importadores brasileiros constantes dos dados oficiais de importação da RFB.

Por fim, cabe ressaltar que o preço da indústria doméstica foi analisado levando-se em consideração as características do produto (CODIP) exportado ao Brasil, bem como as categorias de clientes (consumidores finais ou distribuidores). A tabela a seguir resume os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações da Origem Investigada

	P1	P2	P3
CIF (R\$/t)	100,0	100,0	122,2
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	95,5	114,9
AFRMM (R\$/t)	100,0	87,9	102,8
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	102,8	184,4
CIF Internado (R\$/t)	100,0	99,6	121,5
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100,0	94,9	110,3
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/t)	100,0	101,6	88,0
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100,0	-437,4	1884,6

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em P2. Inicialmente, não se verificou ocorrência de subcotação, contudo, de P1 para P2 o preço CIF internado apresentou redução de 0,4% enquanto preço da indústria doméstica aumentou 1,6%, o que levou à ocorrência de subcotação em P2. No período seguinte, P3, o preço médio da indústria doméstica apresenta retração de 13,3%, enquanto o preço CIF internado das importações investigadas cresceu 22,0% no mesmo período. Dessa forma, a subcotação existente em P2 passa a ser negativa em P3.

Apesar da ausência de subcotação em P3, a indústria doméstica em resposta ao crescimento das importações investigadas em P2, reduz seu preço no ano seguinte de forma a competir com tais importações. Nesse sentido, necessário destacar que houve depressão do preço da indústria doméstica de P2 para P3, além disso necessário ressaltar que a redução do preço do similar nacional foi em proporção superior à redução do CPV no mesmo período.

Por fim, ressalta-se que a avaliação da subcotação não levou em consideração três características do produto (qualidade, limite de escoamento e teor de carbono), além do impacto de eventuais diferenças quanto a termos de pagamento. Tais análises carecem de elementos de prova, que deverão ser incorporadas até o fim da fase probatória da investigação.

6.1.8 - Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica por meio da petição de início de investigação.

Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de laminados a quente, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa (em mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	81,1	165,2
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(18,6)	(123,2)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(100,0)	(6,7)	(68,9)
Aumento (Redução) Líquido(a) nas Disponibilidades	(100,0)	119,4	31,7

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou ao longo do período de análise de dano. A geração de caixa foi positiva em P2 e P3 e negativa no primeiro período. Entre P2 e P3, o fluxo positivo de caixa reduziu-se em 73,4%.

6.1.9 - Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir mostra a taxa de retorno dos investimentos, calculado a partir da razão entre o lucro líquido e o ativo total, e refere-se à totalidade dos negócios da indústria doméstica, de acordo com suas demonstrações financeiras.

Retorno sobre Investimentos (em mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3
Lucro Líquido (A)	(100,0)	95,0	(2.326,9)
Ativo Total (B)	100,0	98,5	92,1
Retorno (A/B) (%)	(100,0)	96,4	(2.527,5)

A taxa de retorno dos investimentos da indústria doméstica foi positiva somente em P2, tendo apresentado significativa deterioração em P3. Nesse período, a taxa negativa de retorno cresceu [conf] p.p. em relação à taxa negativa registrada em P1.

6.1.10 - Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calcularam-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo, e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3
Ativo Circulante	100,0	122,3	121,2
Ativo Realizável a Longo Prazo	100,0	95,6	111,2
Passivo Circulante	100,0	94,0	92,7
Passivo Não Circulante	100,0	106,0	104,0
Índice de Liquidez Geral	100,0	106,4	114,8
Índice de Liquidez Corrente	100,0	130,1	130,7

O índice de liquidez geral apresentou aumento ao longo do período de análise de dano. Verificaram-se incrementos de 7,7% entre P1 e P2 e de 7,1% entre P2 e P3. Ao se considerar os extremos dos períodos, de P1 a P3, houve aumento de 15,4%.

Já o índice de liquidez corrente apresentou melhora de P1 a P2, quando aumentou 29,7%, e manteve-se praticamente estável de P2 a P3 com aumento de 0,8%. Considerando os períodos entre P1 e P3, houve aumento de 30,7%.

6.2 - Da conclusão sobre o dano

Ao se considerar todo o período de análise de dano (P1 a P3), observou-se queda no volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica (-33,5%) assim como redução do seu volume de produção (-11,0%). A diminuição do volume de produção se refletiu na queda do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva de [conf] p.p. no mesmo período.

A diminuição do volume de vendas aliada à redução do preço de venda no mercado interno do produto de fabricação própria (-9,9% de P1 para P3) resultou em deterioração dos seus indicadores financeiros: retração da receita líquida obtida com a venda do produto similar de fabricação própria no mercado interno (-40,1%); quedas nos resultados bruto (-47,1%), operacional (-35,2%) e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais (-54,4%), e, conseqüentemente, contração das respectivas margens [conf] p.p., [conf] p.p. e [conf] p.p.).

Também se observou que o mercado brasileiro de laminados planos a quente reduziu 30,4%, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuíram 33,5%, de P1 a P3. Dessa forma, verificou-se que a contração das vendas da indústria doméstica foi mais intensa que a diminuição do mercado brasileiro, o que resultou em perda de participação no mercado interno por parte da indústria doméstica no mesmo período.

Quanto aos indicadores de emprego, massa salarial, verifica-se que estes acompanharam a retração das vendas e produção da indústria doméstica, ocasionadas pela perda de participação no mercado brasileiro: redução de 21,8%, de P1 para P3, no número de empregados ligados à produção e 25,7%, no mesmo período, na massa salarial da referida área.

Nesse sentido, constatou-se uma deterioração dos indicadores da indústria doméstica notadamente aqueles relacionados aos resultados e margens financeiras quando analisados os extremos da série. Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período de investigação.

7 - DA CAUSALIDADE

O art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, estabelece a necessidade de demonstrar onexo causal entre as importações do produto alegadamente subsidiado e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração denexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações alegadamente subsidiadas que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 - Do impacto das importações a preços subsidiados sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, é necessário demonstrar que as importações do produto subsidiado contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Da análise constante do item 6 deste Anexo, observa-se que, de P1 para P2, ocorreu aumento das importações a preços alegadamente subsidiados (178,3%), representando um crescimento de [conf.] p.p. no mercado brasileiro. No período seguinte, P2 para P3, as importações investigadas apresentaram redução de 4,4%, apresentando, ainda assim, crescimento de [conf.] p.p. na participação no mercado brasileiro. Observa-se que tal comportamento do volume está associado à evolução do preço produto similar doméstico e do produto investigado, uma vez que em P2, verifica-se a existência de subcotação, porém em P3, com a depressão do preço da indústria doméstica e o incremento do preço do investigado, a subcotação deixa de existir. Apesar disso, o produto investigado ainda ganha participação no mercado brasileiro, uma vez que a redução do volume importado foi inferior a contração do mercado nacional.

Concomitante à evolução das importações investigadas, a indústria doméstica apresentou retração em seu volume de vendas, em grande parte causada pela contração do mercado: de P1 para P2, a contração foi 14,2%; já de P2 para P3, a redução foi 22,5%. No entanto, de P1 para P3, a retração das vendas da indústria doméstica foi equivalente a 33,5%, superior à redução do mercado brasileiro no mesmo período, que totalizou 30,4%.

De P1 para P2, a indústria doméstica buscou manter sua lucratividade, apesar da redução das vendas, apresentando um incremento no seu preço médio líquido de 3,5%, que foi acompanhado por uma retração de 3,7% no CPV, o que ocasionou aumento de 42% no resultado bruto obtido no mesmo período. Entretanto, no período seguinte (de P2 para P3), a indústria doméstica reduziu seu preço em 12,9%, e, ainda assim, apresentou redução em suas vendas, de 22,5%. A redução de preço, em proporção superior à redução do CPV no período (4,4%), impactou o resultado bruto, que caiu 43,9% no mesmo período.

Ao se analisar o preço do produto investigado, observa-se que em P3, a indústria doméstica reduziu seu preço para fazer frente ao crescente volume das importações investigadas, uma vez que de P1 para P2, tais importações reduziram seu preço CIF em dólares estadunidenses por tonelada em 5,8% e apresentaram crescimento, de 178,3%. No período seguinte, de P2 para P3, buscando fazer frente ao produto investigado, a indústria doméstica reduziu seu preço, o que ocasiona a deterioração de seus indicadores de lucratividade.

Nesse sentido, verifica-se que de P1 para P2, quando a indústria doméstica optou por manter sua lucratividade, incrementando preço médio de venda, seu resultado operacional apresentou melhora, de 404,7%, saindo do resultado negativo para positivo. Entretanto, tal incremento, impactou em perda de mercado para o produto investigado, que ganhou [conf.] p.p. de participação. No período seguinte, de P2 para P3, respondendo a pressão do produto investigado, a indústria doméstica deprime seu preço em

proporção superior à redução de seu CPV, o que impacta negativamente seus indicadores de lucratividade, que atingem o pior resultado em P3.

Dessa forma, observa-se que, apesar da deterioração de seus resultados financeiros, a indústria doméstica foi incapaz de manter sua participação no mercado ao longo do período de análise de dano. De P1 para P2, o mercado brasileiro apresentou redução de 13%, sendo que a indústria doméstica perdeu [conf.] p.p. de participação, já as importações investigadas cresceram 178,3% e ganharam [conf.] p.p. de participação no mesmo interstício. No período seguinte, de P2 para P3, apesar da redução do preço, a indústria doméstica apresentou redução de [conf.] p.p. na participação no mercado brasileiro, enquanto as importações investigadas, pelo contrário, cresceram [conf.] p.p., atingindo seu maior patamar ao longo do período, apesar da contração do mercado brasileiro. Ressalta-se que, apesar do crescimento do outro produto nacional (conforme apontado no item 7.2.10), é possível verificar que a maior parte das perdas da indústria doméstica foi atribuída ao produto investigado – dos [conf.] p.p. de perda de mercado, [conf.] p.p. foram para o produto investigado, ou seja, 92,7%.

Em decorrência da análise acima minuciada, verifica-se que apesar de não ser possível atribuir a maior parte da queda no volume de vendas da indústria doméstica ao produto investigado, observa-se que as importações investigadas, subcotadas em P2, com ganhos constantes de participação no mercado brasileiro, contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica, em especial em seus indicadores financeiros.

Por fim, cabe ressaltar que na investigação paralela de dumping há elementos indicando que o efeito dos importados sobre o preço da indústria doméstica ocorre a despeito do volume efetivamente importado. O produto investigado possui capacidade de influenciar os preços da indústria doméstica, uma vez que a grande capacidade de oferta dos produtores/exportadores investigados e o seu preço parecem afetar os termos de negociação da indústria doméstica com seus clientes.

7.2 - Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo inciso II do art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços alegadamente subsidiados, que possam ter causado o dano à indústria doméstica no período analisado.

7.3 - Volume e preço de importação dos demais países

Verificou-se que o volume das importações de laminados a quente proveniente das demais origens apresentou retração 47,7%, de P1 para P2, e, estabilidade, com crescimento de 1,3% de P2 para P3. Considerando os extremos da série, de P1 para P3, as importações das demais origens apresentou retração de 46,9%.

Tendo em conta a contração de mercado, é necessário observar que as importações das demais origens apresentaram perda, de [conf].p.p., de participação no mercado brasileiro. No período seguinte, as importações das demais origens apresentam recuperação de participação, crescendo [conf].p.p., porém não recuperando a posição de P1. Dessa forma, ao se analisar o período de análise como um todo, verifica-se uma redução de [conf].p.p. na participação das demais origens no mercado brasileiro.

Considerando a participação no consumo nacional aparente, verifica-se um comportamento semelhante das importações dos demais países: retração de [conf].p.p. de P1 para P2, seguido por estabilidade, com incremento de [conf].p.p., de P2 para P3. Nesse sentido, de P1 para P3, a participação das demais origens no consumo nacional aparente apresentou contração de [conf].p.p.

Ressalta-se ainda que o preço de importação CIF das importações de outras origens apresentou comportamento distinto das importações investigadas: incremento de 2,6% de P1 para P2, e redução, de 16,7%, de P2 para P3. Apesar disso, quando comparado com o preço CIF médio da origem investigada, observa-se que as demais origens apresentam preço superior 1,9% em P1, 11,1% em P2 e 2,2% em P3.

Diante do exposto, descarta-se que o dano experimentado pela indústria doméstica tenha sido causado pelas importações de outras origens que não as investigadas.

7.4 - Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

A alíquota do II dos produtos importados variou, entre 10% e 14%, de acordo com a NCM de classificação. Destaca-se que a única modificação ocorrida no período abrangeu os subitens da NCMs 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90 que tiveram a respectiva alíquota de imposto de importação majoradas, temporariamente, por meio da Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012, ao amparo do art. 1º da Decisão nº 39, de 2011, do Conselho Mercado Comum do Mercosul – CMC.

Ressalta-se que a volta ao patamar anterior não representa uma liberalização e não modificou o fluxo comercial, uma vez que a maior parte das importações investigadas em P3 ([conf.]%) foram classificadas em NCMs que não sofreram modificações de alíquota ao longo do período.

Assim, o dano suportado pela indústria doméstica não pode ser atribuído a eventual processo de liberalização comercial.

7.5 - Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo e progresso tecnológico

O mercado brasileiro de laminados a quente apresentou contração de 13% de P1 para P2 e de 20% de P2 para P3, representando uma contração de 30,4% de P1 para P3.

Acompanhando a contração do mercado, as vendas da indústria doméstica apresentaram redução de 14,2% de P1 para P2 e de 22,5% de P2 para P3, representando contração de 33,5% de P1 para P3. Por outro lado, as importações investigadas apresentaram comportamento distinto, de P1 para P2, com crescimento de 178,3%, seguido por retração de 4,4% de P2 para P3, com aumento de 166,0% do volume importado de P1 a P3 ([confidencial] mil t). No mesmo período, o outro produto nacional apresentou crescimento de 6,5% nos dois intervalos, P1 para P2 e P2 para P3, representando crescimento de 13% de P1 para P3.

Destaca-se que, apesar da contração do mercado, as importações investigadas e o outro produtor nacional conseguiram ganhar participação, em detrimento da indústria doméstica. De P1 para P2, as importações investigadas apresentaram ganho de [conf.] p.p. na participação no mercado brasileiro, no período seguinte, de P2 para P3, apesar da retração no volume vendido, as importações investigadas apresentaram novo ganho de participação aumentando [conf.] p.p., em relação ao período anterior. Necessário destacar que em P1 e em P2, período do maior volume importado investigado, as importações apresentavam subcotação em relação ao preço da indústria doméstica. O outro produtor nacional também apresentou crescimento de participação, apesar do mercado em contração, passando de 2,6% em P1 para 4,2% em P3, representando incremento de [conf.] p.p. Nesse sentido, é possível verificar que a deterioração do volume de venda da indústria doméstica ([confidencial] t) foi resultado, em sua maior parte, da contração do mercado brasileiro que se contraiu [confidencial.] toneladas de P1 para P3.

Entretanto, tal perda de volume de vendas não é capaz de explicar a deterioração dos índices de lucratividade da indústria doméstica, uma vez que apesar da retração de vendas da indústria doméstica em [confidencial] toneladas de P1 para P3, houve incremento de [confidencial] toneladas no volume vendido para o mercado externo, equivalente a 93% do volume “perdido” de vendas. Nesse sentido, a indústria compensou a perda no mercado interno, exportando mais. Como o volume de vendas totais se manteve relativamente estável de P1 a P3 (redução de 2,1%), e, adicionalmente, não houve impacto do consumo cativo na apuração do custo de produção (conforme será explanado no item 7.2.8 a seguir), considera-se que os custos fixos de produção do produto similar não foram afetados pela contração do mercado. Consequentemente, tampouco o custo do produto vendido da DRE de vendas no mercado interno foi afetado pela contração do mercado brasileiro. Dessa forma, conclui-se que os resultados financeiros da indústria doméstica não foram significativamente afetados pela contração do mercado.

Por outro lado, ao se analisar o produto investigado, verifica-se que o preço deste estava subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em P2, momento em que as importações investigadas apresentaram crescimento de 178,3%, chegando em P2 ao maior volume importado. No período seguinte, a subcotação deixa de existir diante da depressão do preço da indústria doméstica, causada pela pressão exercida pelo produto investigado, e do aumento do preço do produto importado.

Diante do exposto, concluiu-se que a deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica não podem ser atribuída à contração do mercado, uma vez que a indústria doméstica foi capaz de compensar a perda de vendas com exportações. Por outro lado, verifica-se que o produto investigado subcotado em P2, com crescente ganho de participação no mercado brasileiro, deprimiu o preço da indústria doméstica.

7.6 - Práticas restritivas ao comércio

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de laminados a quente pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles, que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os laminados a quente importados e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado, conforme se mencionou no item 3.4 deste Anexo.

7.7 - Desempenho exportador

Como apresentado neste Anexo, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica cresceram 97,5% de P1 para P3. Ademais, essas vendas representavam 12,8% das vendas totais da indústria doméstica em P1, ao passo que, em P3, respondiam por 40,8%.

A despeito do crescimento das exportações da indústria doméstica, esta operou, de P1 a P3, com, no mínimo 18,6% de ociosidade de sua capacidade instalada, chegando a seu maior nível em P3, com ociosidade de 28,5%. Tal fato denota que o aumento das exportações não representou limitação ao atendimento da demanda interna, sendo infactível, portanto, concluir-se por uma priorização do mercado externo.

Dessa forma, o desempenho das vendas externas da indústria doméstica não explica o dano sofrido pela indústria doméstica.

7.8 - Progresso tecnológico

Não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem impactar na preferência do produto importado sobre o nacional.

7.9 - Produtividade

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, apresentou crescimento de 12,8% de P1 para P3. Desse modo, não pode esse indicador ser considerado fator causador de dano.

7.10 - Consumo cativo

No período em análise, parcela relevante da produção de laminados a quente de fabricação própria da indústria doméstica foi destinada a consumo cativo na produção de outros produtos ([confidencial]). Verificou-se que a quantidade utilizada cativamente chegou a P3 com redução acumulada de 18,6% comparativamente a P1, o que significa que houve impacto dessa redução no indicador de volume produzido do produto similar.

Ressalta-se que, apesar dessa contração, os indicadores de custos apresentados neste Anexo não foram impactados pela redução do consumo cativo, uma vez que a indústria doméstica realiza o custeio tendo como base ordem de produção ou venda individuais, ou seja, o custo só é mensurado para o produto acabado. Logo, os dados de custo de produção do produto similar apresentados neste Anexo não refletem as variações no volume destinado a consumo cativo, portanto, não seria possível atribuir efeitos da redução do consumo cativo aos indicadores de custo de produção (fixos e variáveis) e de custo do produto vendido constantes nas demonstrações de resultado.

Desse modo, tal indicador não pode ser considerado fator causador de dano.

7.10.1 - Importações e revenda do produto importado

A indústria doméstica não realizou importações nem vendas significativas do produto no período investigado, de modo que não cabe a análise desses fatores dentre aqueles causadores de dano à indústria doméstica.

7.10.2 - Impacto do outro produtor nacional

Conforme apontado anteriormente, de P1 para P3, o outro produtor nacional, Aperam South America, apresentou crescimento no volume de vendas: 6,5%, de P1 para P2 e de P2 para P3, representando crescimento de 13% de P1 para P3. Tal crescimento resultou em incremento, de [conf.] p.p., na participação no mercado brasileiro de P1 para P3. Até o presente momento, não contam nos autos do processo informações sobre o preço e o tipo de produto comercializado pela Aperam South America, não sendo possível verificar eventual efeito sobre o preço do outro produtor nacional.

Apesar disso, verificou-se que a maior pressão sobre os indicadores de lucratividade indústria doméstica foi causada pelo produto investigado, que apresentou subcotação em P1 e P2, ganhando mercado em todos os períodos de análise de dano e apresentando participação no mercado brasileiro superior à participação do outro produtor nacional.

7.11 - Da conclusão sobre a causalidade

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, verificou-se que as importações da origem investigada a preços de dumping contribuíram significativamente para a existência de dano à indústria doméstica constatada no item 6 deste Anexo.

Ressalta-se que a contração do mercado brasileiro impactou o volume produzido e comercializado pela indústria doméstica. Entretanto, para fins de início de investigação, considerou-se que tal contração não afastaria o dano sobre os indicadores de lucratividade da indústria doméstica causado pelas importações investigadas.

8 - DA RECOMENDAÇÃO

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de que a China concede subsídios acionáveis a seus produtores/exportadores de laminados a quente, e da ocorrência de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se a abertura da investigação.

De acordo com o disposto no art. 35 do Decreto nº 1.751, de 1995, o período de investigação da existência de subsídios será composto pelos doze meses que compreendem o período de janeiro a dezembro de 2015, e o período de investigação da existência de dano, o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015.